Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, quinta-feira, 8 de março de 2018 - Ano - VII - Número 35.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
1ª Câmara 1
Acórdão 1
Ata 49
2ª Câmara 78
Acórdão 78
Ata 105
Atos 114
Atos Administrativos 114
Portaria 114

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

Processo - 200900016000613/204-01

Acórdão 793/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA E JUSTIÇA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SEBBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Rescisão. Possibilidade.
Na ausência do registro de rescisão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900016000613, em que foi concedida a PAULO ROBERTO SEBBA aposentadoria no cargo de Analista Prisional, do Quadro de Pessoal da então Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$71.640,96 (setenta e um mil seiscentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO E

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168
Date: 2018.03.08 12:07:14 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201200007001768/204-01

Acórdão 794/2018

ÓRGÃO: DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INTERESSADO: ALÃ ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200007001768, em que foi concedida a ALÃ ALVES DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$67.659,72 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201200047002850/204-01

Acórdão 795/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: MILENA COELHO DE BRITTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Rescisão. Possibilidade.
Na ausência do registro de rescisão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047002850, em que foi concedida a MILENA COELHO DE BRITTO aposentadoria no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão 13, do Quadro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$341.736,96 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e

seis reais e noventa e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS de RESCISÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300047003607/204-01

Acórdão 796/2018

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO ESTROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003607, em que foi concedido a LUIZ ROBERTO ESTROZI DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional de Técnico em Aparelhos e Máquinas, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado, cujos proventos integrais foram fixados na quantia mensal de R$9.714,56 (nove mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047001720/204-01

Acórdão 797/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
INTERESSADO: MIRIAM DE LOURDES ALMEIDA
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001720, em que foi concedida a MIRIAM DE LOURDES ALMEIDA aposentadoria no cargo de Técnico Judiciário, Classe “F”, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$168.582,12 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006011585/204-01

Acórdão 798/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006011585, em que foi concedida a MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$52.108,06 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201011129003712/205-01

Acórdão 799/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º, da

Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201011129003712, que tratam da concessão de PENSÃO a HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 021.438.601-53, viúva de Gabriel Arcanjo de Oliveira, aposentado no cargo de Contador, do Quadro de Pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás, no valor mensal de R$7.605,77 (sete mil seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data de habilitação, que ocorreu em 23/12/2010, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400022186004/205-01

Acórdão 800/2018
ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: SHIRLEY ANA RAMOS
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400022186004, que tratam da concessão de PENSÃO a SHIRLEY ANA RAMOS, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 199.513.101-68, FILHA INVÁLIDA DE MANOELITA ROSA DE OLIVEIRA RAMOS, APOSENTADO NO CARGO DE PORTEIRA SERVENTE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, NO VALOR MENSAL DE R$663,37 (SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DA HABILITAÇÃO, QUE OCORREU EM 29/12/2014, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201411129001346/205-01

Acórdão 801/2018
ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA DE QUEIROS

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129001346, que tratam da concessão de PENSÃO a MARIA FRANCISCA DE QUEIROS, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 815.065.111-04, NEUZA GARCIA COSTA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 336.273.471-53, AMBAS COM EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), E A JORDANNA GARCIA COSTA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 035.797.711-40, COM EXTINÇÃO EM 22/05/2020, DATA EM QUE COMPLETARÁ 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, RESPECTIVAMENTE, COMPANHEIRA, EX-CÔNJUGE E FILHA MENOR DE CLEUVÍDIO BERNARDO COSTA, RESERVADO NO POSTO DE 2º TENENTE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA MILITAR, SENDO QUE A PARTIR DE 08/05/2014 O BENEFÍCIO SERÁ RATEADO ENTRE AS REQUERENTES, CABENDO À COMPANHEIRA MARIA FRANCISCA DE QUEIROS E À FILHA MENOR JORDANNA GARCIA COSTA COTAS NO VALOR MENSAL DE R$2.042,94 (DOIS MIL E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), E AO EX-CÔNJUGE NEUZA GARCIA COSTA COTA NO VALOR MENSAL DE R$1.922,77 (MIL, NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS); TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201411129006590/205-01

Acórdão 802/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: WILMA DE OLIVEIRA BELCHIOR
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129006590, que tratam da concessão de PENSÃO a WILMA DE OLIVEIRA BELCHIOR, inscrita no CPF sob o nº 464.222.181-68, companheira de Nilton Abrantes Procedino, ex-servidor da Secretaria da Segurança Pública, no valor mensal de R$1.278,88 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da publicação da sentença, que ocorreu em 02/06/2014, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, em ato contínuo com reversão da cota extinta passará a receber cota de pensão no valor mensal de R$1.918,32 (um mil novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), com pagamento retroativo a data da extinção da cota, que ocorreu em 04/10/2014, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129000573/205-01

Acórdão 803/2018
ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: VALDAIR ALVES BARBOSA
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129000573, que tratam da concessão de PENSÃO a VALDAIR ALVES BARBOSA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 212.955.301-04, COMPANHEIRO DE NEUZA HELENA TRISTÃO MELO, APOSENTADA NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL TÉCNICO, REFERÊNCIA "G-1", DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, NO VALOR MENSAL DE R$2.342,39 (DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL, QUE OCORREU EM 08/06/2015, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129005408/205-01

Acórdão 804/2018
ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º, da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129005408, que tratam da concessão de PENSÃO a BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 083.458.721-15,

na condição de companheiro de Maria Bento da Silva, aposentada no cargo de Professor III, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R$3.864,38 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da juntada da documentação essencial, que ocorreu em 01/09/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129006226/205-01

Acórdão 805/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: HERMINIO RAMOS DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129006226, que tratam da concessão de PENSÃO a HERMINIO RAMOS DE ASSUNÇÃO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 056.747.511-53, VIÚVO DE MARIA ALICE DA SILVEIRA ASSUNÇÃO, APOSENTADA NO CARGO DE PROFESSOR IV, REFERÊNCIA BASE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, NO VALOR MENSAL DE R$4.906,40 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DO ÓBITO, QUE OCORREU EM 30/08/2015, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129001667/205-01

Acórdão 806/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: ODAIR FERREIRA DE FARIAS

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129001667, que tratam da concessão de PENSÃO a ODAIR FERREIRA DE FARIAS, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 211.391.801-34, VIÚVO DE MARIA ALVES DE FARIAS, APOSENTADA NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL DE APOIO, REFERÊNCIA "C-II", DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, NO VALOR MENSAL DE R$880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DO ÓBITO, QUE OCORREU EM 31/03/2016, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129003789/205-01

Acórdão 807/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: MANOEL GERMANO RODRIGUES
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129003789, que tratam da concessão de PENSÃO a MANOEL GERMANO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 114.986.171-15, viúvo de Carmelita José Rodrigues, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional I, referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, no valor mensal de R$580,91 (quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos), com pagamento retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 24/06/2016, até sua extinção prevista na sobredita norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129008018/205-01

Acórdão 808/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSÉ JULIO FILHO
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129008018, que tratam da concessão de PENSÃO a JOSE JULIO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 709.965.391-15, viúvo de Maria Abadia Leão Julio, aposentada no cargo de Professor I, Referência D, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, no valor mensal de R$2.866,95 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 01/10/2016, até sua extinção prevista na retrocitada norma, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129001175/205-01

Acórdão 809/2018

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: ODETE CARDOSO ROSA
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.
É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129001175, que tratam da concessão de PENSÃO a ODETE CARDOSO ROSA, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 269.751.571-20, VIÚVA DE WALDEMAR QUINTINO ROSA, APOSENTADO NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE B, PADRÃO 8, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL DE R$12.205,19 (DOZE MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DO ÓBITO, QUE OCORREU EM 30/01/2017, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno

desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047002917/201-02

Acórdão 810/2018

PROCESSO Nº: 201500047002917
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: GABRIEL VINICIUS QUEIROZ GUELFI E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Admissão. Exoneração. Legalidade. Registro.
Na ausência do registro do ato de exoneração, é possível fazê-lo concomitantemente com o ato de admissão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002917, que tratam do registro de ADMISSÃO dos servidores efetivos GABRIEL VINICIUS QUEIROZ GUELFI, CPF nº 024.140.161-59, GABRIELA BRITO DE CASTRO, CPF nº 069.197.106-41, ELIANE DOURADO, CPF nº 015.055.441-90, FLÁVIA DE SOUZA RAMOS, CPF nº 006.814.441-50, e ALVARO CESAR SOUZA DA SILVA, CPF nº 750.495.622-87, nomeados, respectivamente, para os cargos de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 7ª Região, Analista Judiciário - Área Especializada-Psicólogo - 1ª Região, Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 2ª Região, Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 7ª Região e Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 7ª Região, em razão de terem sido aprovados no Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do at. 12, RN TCE n° 11/12, e da EXONERAÇÃO DE GABRIELA BRITO DE CASTRO, DO CARGO EFETIVO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ESPECIALIZADA (PSICÓLOGO),CLASSE A, NÍVEL 1, DA COMARCA DE GOIÂNIA (1ª REGIÃO), CONSIDERANDO QUE O RELATÓRIO E O VOTO SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE ACÓRDÃO
ACORDA
O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de Admissão e Exoneração constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400006036611/210-01

Acórdão 811/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ELIENE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: 210-01-OUTRA FORMA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO-RESCISÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Rescisão. Legalidade. Registro.
É possível o registro de ato de rescisão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006036611, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de RESCISÃO DE ELIENE MARIA FERREIRA, DO CARGO

DE ASSISTENTE DE ENSINO PRIMÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, TENDO RELATÓRIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTE:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE RESCISÃO, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201211129003173/204-01

Acórdão 812/2018

Ementa: Aposentadoria. Contribuinte Facultativo em Dobro. GOIASPREV. Exoneração. Secretaria de Educação e Cultura. Análise e registro concomitante. Constituição Federal. Lei 10.150/1986. Resolução Normativa nº 003/2005. Legalidade. Deferimento. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201211129003173, que tratam do registro da APOSENTADORIA concedida à Sra. Maria das Dores Alves dos Santos, na condição de contribuinte facultativa dobrista junto a previdência estadual, com proventos integrais, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, no valor mensal de R$ 584,77 (quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: exoneração, a pedido, no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 11 de agosto de 1995, de acordo com o Decreto de 26 de dezembro de 1995, retificado pelo Decreto de 27 de fevereiro de 1996; e de aposentadoria, na condição de segurada facultativa em dobro, com proventos integrais, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição para a previdência estadual e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.150, de 19 de abril de 2005, de acordo com a Portaria nº 230/2012 - GSF, de 19 de novembro de 2012, do Secretário de Estado da Fazenda, expedida com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da já citada lei, com as alterações constantes da Lei nº 16.769, de 16 de novembro de 2009; da Sra. Maria das Dores Alves dos Santos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, e Resolução Normativa nº 003/2005, para todos os fins.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e envio de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, e posterior devolução dos autos à Goiás Previdência.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129002784/205-01

Acórdão 813/2018

Ementa: Pensão. Ato Sujeito a Registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade. Registro. Deferimento.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201511129002784, que tratam da concessão de pensão à Sra. Valdivina Batista Dias, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à viúva Valdivina Batista Dias, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201700036002505/309-04

Acórdão 814/2018

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Tomada de Preços nº 085/2017-PR-NELIC. Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201700036002505, que tratam do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 085/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica na orla do lago municipal, e em ruas e avenidas dos Setores: Central, Paulo Osório e Jardim Primavera, no município de Turvelândia, neste Estado, no valor total para execução dos serviços foi estimado R$ 660.804,00 (seiscentos e sessenta mil e oitocentos e quatro reais), sendo a fonte dos recursos originarias do Convênio nº 008/2017 - PR-NEJUR, firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e o município de Turvelândia, sendo R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a contrapartida da AGETOP e R$ 210.804,00 (duzentos e dez mil e oitocentos e quatro reais) atinentes a contrapartida do município, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, nos termos do art. 19, inciso VII, do Regimento do TCE/GO, e ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 200700006023204/209-01

Acórdão 815/2018

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei estadual nº 13.901/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200700006023204, que tratam do registro da exoneração, de ofício, da servidora Mariza Ribeiro de Paiva Peternella, do cargo de Professor de Ensino Primário, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 31 de janeiro de 1969, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor de Ensino Primário, a partir de 01 de agosto de 1965, conforme o Decreto de 06 de agosto de 1965; e Exoneração, do cargo de Professor de Ensino Primário, retroativa a 31 de janeiro de 1969, de acordo com a Portaria nº 2759/2012 GAB/SEDUC, de 17 de maio de 2012; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Mariza Ribeiro de Paiva Peternella, determinando

o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 200100004014357/209-02

Acórdão 816/2018

Demissão. Secretaria da Fazenda. Sindicância. Processo Administrativo Disciplinar. Regularidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200100004014357, que tratam do registro da demissão do servidor José Humberto Pereira, do cargo de Técnico Fazendário I, da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Portaria nº 096/2013-GSF, de 29/05/2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aplicação da pena de demissão ao servidor José Humberto Pereira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.
À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201000006014040/209-02

Acórdão 817/2018

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Art. 161 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Regimento do TCE/GO. Legalidade. Registro.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000006014040, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, da servidora Rosangela Leite Borges, do cargo de Professor P-IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de setembro de 2008, nos termos dos artigos 37, 161, inciso V e 168, inciso I, da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, conforme a Portaria nº 3622/2012-GAB/SEDUC, de 18 de julho de 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Demissão, do cargo de Professor P-IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de setembro de 2008, da servidora Rosangela Leite Borges, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201000036000373/204-01

Acórdão 818/2018

Processo: 201000036000373/204-01
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Grijovilda da Costa Souza
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
<@INDICADOR=Ementa> Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000036000373/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria em nome de Grijovilda da Costa Souza, no cargo de Analista de Transporte e Obras, Classe “B”, Padrão IV, do Grupo

Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras -AGETOP, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 63.533,83 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300003013051/204-01

Acórdão 819/2018

Processo: 201300003013051
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Leila Bragança
Relator: Celmar Rech
Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201300003013051, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Leila Bragança, no cargo de Agente Auxiliar de Procuradoria, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 13.282,58 (treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300010001060/204-01

Acórdão 820/2018

Processo: 201300010001060
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Marina Timóteo de Moraes
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300010001060, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Marina Timóteo de Moraes, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 42.743,88 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300010022229/204-01

Acórdão 821/2018
Processo: 201300010022229
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Antônio Carlos de Gusmão
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300010022229 que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Antônio Carlos de Gusmão, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 58.944,34(cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400004063567/204-01

Acórdão 822/2018
Processo: 201400004063567
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Eguchi
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400004063567, que tratam da aposentadoria de Reinaldo Eguchi, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 07, AFRE-III da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 327.520,56 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão do servidor Reinaldo Eguchi no cargo de Agente Arrecadador da Secretaria de Estado da Fazenda, e, o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400010007532/204-01

Acórdão 823/2018

Processo: 201400010007532
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Brígida Alves da Silva
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010007532, que tratam de aposentadoria em nome de Brígida Alves da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em exame, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 16.734,31 (dezesseis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400010009963/204-01

Acórdão 824/2018

Processo: 201400010009963
Interessada: Dalva Campos Leite Lucas
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Artigo 40, §1º, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010009963 que tratam da aposentadoria, com proventos proporcionais, em nome de Dalva Campos Leite Lucas, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "J", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Administração, da Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos proporcionais, no valor anual de R$ 9.884,64 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400014000862/204-01

Acórdão 825/2018

Processo: 201400014000862
Interessado: José Milton Ferreira
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400014000862, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de José Milton Ferreira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 24.960,24 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400046002107/204-01

Acórdão 826/2018
Processo: 201400046002107
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Glenio Vasconcelos
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400046002107, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Glenio Vasconcelos, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência "07", do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 80.812,44 (oitenta mil, oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500004006043/204-01

Acórdão 827/2018
Processo: 201500004006043
Assunto: posentadoria
Interessado: Oldemar dos Santos Cunha
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004006043 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Oldemar dos Santos Cunha no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível 07, AFRE- II, do Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador da Secretaria da Fazenda, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 334.988,04 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006001305/204-01

Acórdão 828/2018
Processo: 201500006001305
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Interessada: Enesdiluz Batista de Oliveira Santos
Conselheiro: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Art. 6º, EC Nº 41/03. Admissão Concomitante. Atos Legais. Registros.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006001305, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Enesdiluz Batista de Oliveira Santos, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 62.102,96 (sessenta e dois mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos), determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006012502/204-01

Acórdão 829/2018
Processo: 201500006012502/204-01
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Silma Rosa Lavrinha
Relator: Celmar Rech
Auditora: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
<@INDICADOR=Ementa> Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 40 § 5º, da CF. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006012502/204-01, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de Silma Rosa Lavrinha, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com proventos integrais, na quantia anual e integral R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-1 e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006014574/204-01

Acórdão 830/2018
Processo: 201500006014574
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Liana Maria dos Santos
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Admissão. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006014574, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Liana Maria dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e na quantia anual e integral de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006016198/204-01

Acórdão 831/2018
Processo: 201500006016198
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes Oliveira Moraes
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006016198, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Maria de Lourdes Oliveira Moraes, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006020119/204-01

Acórdão 832/2018

Processo: 201500006020119/204-01
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Anália Ferreira dos Santos Gomes
Relator: Celmar Rech
Auditora: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Maísa de Castro Sousa Barbosa
<@INDICADOR=Ementa> Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 40 § 5º, da CF. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006020119/204-01, que tratam registro de ato de aposentadoria em nome de Anália Ferreira dos Santos Gomes, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, proventos integrais, na quantia anual de R$ 56.403,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-5 e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "F", determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006020632/204-01

Acórdão 833/2018

Processo: 201500006020632
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Mariana Carmem de Carvalho Xavier
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
ACÓRDÃO
Ementa: Retificação. Acórdão. Erro Material.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006020632, que tratam da aposentadoria de Mariana Carmem de Carvalho Xavier, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 513, julgado em 06/02/2018 e publicado em 08/02/2018, para que onde se lê: "Mariana Carmo de Carvalho Xavier" leia-se: "Mariana Carmem de Carvalho Xavier".
Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006022318/204-01

Acórdão 834/2018

Processo: 201500006022318
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Gerosilda Xavier de Souza
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006022318, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Gerosilda Xavier de Souza, no cargo de Professor IV,

Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006022701/204-01

Acórdão 835/2018

Processo: 201500006022701
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Cirza Helena da Silva Santos
Conselheiro Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006022701, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Cirza Helena da Silva Santos, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral R$ 54.213,13 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e treze centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006022945/204-01

Acórdão 836/2018

Processo: 201500006022945
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maristânia Dias de Souza e Silva
Relator: Celmar Rech
Auditora: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006022945, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maristânia Dias de Souza e Silva, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006023245/204-01

Acórdão 837/2018
Processo: 201500006023245
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Elizabeth de Oliveira Camilo
Conselheiro Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006023245, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Elizabeth de Oliveira Camilo, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006027452/204-01

Acórdão 838/2018
Processo: 201500006027452
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Divanir Martins Ramos Bequiman
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006027452, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Divanir Martins Ramos Bequiman, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 47.992,82 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006028632/204-01

Acórdão 839/2018
Processo: 201500006028632/204-01
Assunto: Aposentadoria

Interessada: Ângela Maria de Jesus Oliveira
Relator: Celmar Rech
Auditora: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 40 § 5º, da CF. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006028632/204-01, que tratam registro de ato de aposentadoria em nome de Ângela Maria de Jesus Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no § 5º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, proventos integrais, na quantia anual e integral de R$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I e de aposentadoria no cargo de Professor IV Referência "E", determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500006029006/204-01

Acórdão 840/2018

Processo: 201500006029006
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Denísia Maria de Freitas Andrade
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006029006 que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Denísia Maria de Freitas Andrade, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e na quantia anual e integral de R$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Nível AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010000516/204-01

Acórdão 841/2018

Processo: 201500010000516
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Verônica Fernandes Martins
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Atos de Pessoal. Desligamento. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010000516, que tratam de registro de aposentadoria em nome de Verônica Fernandes Martins, no

cargo de Assistente Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual de R$ 41.629,60 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de rescisão no cargo de Auxiliar de Odontologia", da Organização de Saúde do Estado de Goiás, e, o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010000543/204-01

Acórdão 842/2018

Processo nº: 201500010000543/204-01
Interessado: Fátima Aparecida Ramos Rodrigues
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
<@INDICADOR=Ementa> Ato de Aposentadoria. EC. 47/05. Legalidade do ato. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010000543/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária em nome de Fátima Aparecida Ramos Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório de Servidores da Secretaria da Saúde, com fulcro no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47, de 05/07/05, com proventos integrais no montante anual de R$ 26.130,88 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria e determinar o respectivo Registro.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010002216/204-01

Acórdão 843/2018

Processo: 201500010002216
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria Ferreira Teles Evangelista
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010002216, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Sônia Maria Ferreira Teles Evangelista, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 69.859,96 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010002778/204-01

Acórdão 844/2018
Processo: 201500010002778
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Jeanne D'Arc Costa Souza
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010002778 que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Jeanne D'Arc Costa Souza, no cargo de Biomédico, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 68.724,40 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010003036/204-01

Acórdão 845/2018
Processo: 201500010003036
Interessada: Antoinette Gemus de Almeida Manso
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010003036, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Antoinette Gemus de Almeida Manso, no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 127.634,41 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010003312/204-01

Acórdão 846/2018

Processo: 201500010003312
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Leila Maria Ribeiro Rodrigues
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010003312 que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Leila Maria Ribeiro Rodrigues, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "M", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 55.642,70 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010005726/204-01

Acórdão 847/2018

Processo: 201500010005726
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Interessada: Elisabeth Alves da Silva
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Emenda Constitucional nº 47/2005. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500010005726, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Elisabeth Alves da Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 41.629,60 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010005789/204-01

Acórdão 848/2018

Processo: 201500010005789
Interessada: Jacinira Neves
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010005789, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Jacinira Neves, no cargo de Enfermeira, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 69.292,20 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Enfermeira, Nível III, Referência O, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010008109/204-01

Acórdão 849/2018

Processo: 201500010008109
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Eliemar Correa de Souza
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010008109, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Eliemar Correa de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O", do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 17.115,84 (dezessete mil, cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010009027/204-01

Acórdão 850/2018

Processo: 201500010009027
Interessada: Berenisse de Almeida Chaves
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010009027, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Berenisse de Almeida Chaves, no cargo de Técnico de Enfermagem, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da

Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 42.743,88 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Técnico de Enfermagem, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010013881/204-01

Acórdão 851/2018

Processo: 201500010013881
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Interessada: Benedita Gomes dos Santos
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Artigo 40, §1º, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Admissão Concomitante. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010013881, que tratam da aposentadoria, com proventos proporcionais, em nome de Benedita Gomes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2, da Secretaria de Estado da Saúde e o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, na quantia anual de R$ 12.530,64 (doze mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010015429/204-01

Acórdão 852/2018

Processo nº: 201500010015429/204-01
Interessado: Sheila Vianna Rodrigues
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
<@INDICADOR=Ementa> Atos de Admissão e de Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010015429/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária em nome de Sheila Vianna Rodrigues, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fulcro no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47, de 05/07/05, com proventos integrais na quantia anual de R$ 54.652,34 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos da admissão no cargo de Médico-PS1 e de aposentadoria no cargo de

Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde e determinar os respectivos Registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500010019626/204-01

Acórdão 853/2018
Processo: 201500010019626
Interessada: Simone Machado de Oliveira Batista
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010019626, que tratam da aposentadoria de Simone Machado de Oliveira Batista, no cargo de Cirurgiã Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, e na quantia anual e integral de R$ 77.762,40 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Cirurgiã Dentista, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500014000063/204-01

Acórdão 854/2018
Processo: 201500014000063
Interessada: Ana Lúcia de Oliveira
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500014000063, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Ana Lúcia de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 25.160,01 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e um centavo), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201510319002910/204-01

Acórdão 855/2018

Processo: 201510319002910
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Emiracy Gonçalves da Costa
Relator: Celmar Rech
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 234/2018, DE 23 DE JANEIRO DE 2018.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201510319002910, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Emiracy Gonçalves da Costa, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 234/2018, de 23 de janeiro de 2018, para que onde se lê "Autos nº 201400014001401" leia-se: "Autos nº 201510319002910".
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201512404000263/204-01

Acórdão 856/2018

Processo: 201512404000263
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Saint-Clair José dos Santos
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Ato de Pessoal sujeito a registro. Aposentadoria por invalidez. Integral. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201512404000263, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em nome de Saint-Clair José dos Santos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (EC nº 41/2003), considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 53.486,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201514304000694/204-01

Acórdão 857/2018

Processo: 201514304000694
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Valdeci Pereira Gonçalves
Órgão de origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento
Conselheiro Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201514304000694, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Valdeci Pereira Gonçalves, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 49.920,86 (quarenta e nove

mil, novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600004021996/204-01

Acórdão 858/2018
Processo: 201600004021996
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Interessada: Susel de Oliveira Petini
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Atos de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600004021996, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Susel de Oliveira Petini, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE-IIII, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 282.881,53 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006009949/204-01

Acórdão 859/2018
Processo: 201600006009949
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Evanilda de Pádua Monteiro D'Avila
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006009949, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Evanilda de Pádua Monteiro D'Avila, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 60.741,91 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006010521/204-01

Acórdão 860/2018

Processo: 201600006010521
Assunto: Aposentadoria
Interessado: Jalbir Tomaz de Aquino
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006010521 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Jalbir Tomaz de Aquino, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006017134/204-01

Acórdão 861/2018

Processo: 201600006017134
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Nayda Bedran
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006017134 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Nayda Bedran, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 36.102,02 (trinta e seis mil, cento e dois reais e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006021921/204-01

Acórdão 862/2018

Processo: 201600006021921
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Terezinha Paiva de Oliveira Rabelo
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006021921, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Maria Terezinha Paiva de Oliveira Rabelo, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e na quantia anual e integral de R$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006022161/204-01

Acórdão 863/2018
Processo: 201600006022161
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Interessada: Luzia Marques da Costa Peregrino
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Legalidade e Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006022161, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Luzia Marques da Costa Peregrino, no cargo de Professor III, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 56.219,70 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006023334/204-01

Acórdão 864/2018
Processo: 201600006023334
Interessada: Maria José do Nascimento Vasconcelos
Assunto: Aposentadoria
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Artigo 40, §1º, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006023334 que tratam da aposentadoria, com proventos proporcionais, em nome de Maria José do Nascimento Vasconcelos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de

Apoio, Referência “C-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos no valor anual de R$ 6.554,76 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mais complementação do Piso Nacional, a fim de atingir o valor do salário mínimo vigente à época, totalizando a quantia anual de R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006024278/204-01

Acórdão 865/2018

Processo: 201600006024278
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Gislene Tereza Pedroso Machado
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006024278 que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Gislene Tereza Pedroso Machado, no cargo de Professor III, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e na quantia anual e integral de R$ 55.117,44 (cinquenta e cinco mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006025362/204-01

Acórdão 866/2018

Processo: 201600006025362
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Helenice Ferreira de Oliveira
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006025362, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Helenice Ferreira de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-I”, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$

15.800,61 (quinze mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006025822/204-01

Acórdão 867/2018
Processo: 201600006025822
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria dos Reis Gomes
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTROS CONCOMITANTES. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006025822, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria dos Reis Gomes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 15.335,88 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Maria dos Reis Gomes, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, e o concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006026510/204-01

Acórdão 868/2018
Processo: 201600006026510
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Zilda Divina de Castro Silva
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006026510, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Zilda Divina de Castro Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 37.157,17 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006027942/204-01

Acórdão 869/2018
Processo: 201600006027942
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Isis Cristina Cunha Oliveira
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006027942, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Isis Cristina Cunha Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006031110/204-01

Acórdão 870/2018
Processo: 201600006031110
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Pereira da Silva Morais
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006031110, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Pereira da Silva Morais, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006031796/204-01

Acórdão 871/2018

Processo: 201600006031796
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Sueli Borges da Cunha Ferreira
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006031796 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Sueli Borges da Cunha Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006031802/204-01

Acórdão 872/2018

Processo: 201600006031802/204-01
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Eterna da Silva Trindade Águas
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Ato de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006031802/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria em nome de Maria Eterna da Silva Trindade Águas, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 21.525,66 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos admissão no cargo de Porteiro Servente e de aposentadoria no Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência "I", determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006031913/204-01

Acórdão 873/2018

Processo: 201600006031913
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.
Interessada: Edith da Costa Petroceli
Conselheiro: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria.

Art. 6º, EC Nº 41/03. Admissão Concomitante. Atos Legais. Registros.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006031913, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Edith da Costa Petroceli, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006032063/204-01

Acórdão 874/2018
Processo: 201600006032063/204-01
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Pedro Oliveira da Cruz
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
<@INDICADOR=Ementa> Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006032063/204-01, que tratam de registro de ato de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Pedro Oliveira da Cruz no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 65.080,62 (sessenta e cinco mil, oitenta reais e sessenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o seu respectivos registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006033875/204-01

Acórdão 875/2018
Processo: 201600006033875/204-01
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Alice Soares de Abadia
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Ato de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006033875/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria em nome de Alice Soares de Abadia, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R$ 12.569,09 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos admissão no cargo de Porteiro Servente e de aposentadoria no Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência "H", determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006033929/204-01

Acórdão 876/2018
Processo: 201600006033929
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Amélia Rosa Teles Machado
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006033929, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Amélia Rosa Teles Machado, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006034060/204-01

Acórdão 877/2018
Processo: 201600006034060
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Juarezita Maria Ferreira Gomes
Conselheiro Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006034060, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Juarezita Maria Ferreira Gomes, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 47.139,93 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson

José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006034550/204-01

Acórdão 878/2018

Processo: 201600006034550
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Doraney Batista
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006034550 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Doraney Batista, no cargo de Professor IV, Referência F, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 56.403,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006035805/204-01

Acórdão 879/2018

Processo: 201600006035805
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Jandira Medrada Bezerra da Silva
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006035805 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Jandira Medrada Bezerra da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 35.357,06 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600006037979/204-01

Acórdão 880/2018

Processo: 201600006037979
Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Cândida Ferreira Tavares
Relator: Celmar Rech
Auditor: Cláudio André Abreu Costa
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006037979, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Maria Madalena Cândida Ferreira Tavares, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e na quantia anual e integral de R$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor, Nível AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201700006002993/204-01

Acórdão 881/2018
Processo: 201700006002993
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Iolanda Martins da Silva
Relator: Celmar Rech
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
ACÓRDÃO
Ementa: Retificação. Acórdão. Erro Material.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700006002993, que tratam da aposentadoria de Iolanda Martins da Silva, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/05, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 261, julgado em 23/01/2018 e publicado em 25/01/2018, para que onde se lê: “Autos nº 201600006039056” leia-se: “Autos nº 201700006002993”.
Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201700006004138/204-01

Acórdão 882/2018
Processo: 201700006004138
Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Isabel Pontes
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Ato de pessoal sujeito a registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005. Legalidade e registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700006004138, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Isabel Pontes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente da Secretaria de Estado de Educação, e, o ato de concessão da aposentadoria em tela, com proventos no valor anual de R$ 21.310,14 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129006464/205-01

Acórdão 883/2018

Processo: 201511129006464
Assunto: Pensão
Interessada: Marlucy Alves Freire
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Ato sujeito a registro. Pensão. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Ato legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129006464, que tratam da pensão de Marlucy Alves Freire e Yasmin Gercominia de Oliveira Freire, respectivamente, companheira e filha do Sr. Adelson Ferreira de Oliveira, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência C, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, falecido em 02 de setembro de 2015, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em tela, cujo valor mensal é de R$ 4.857,27 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), cabendo a cada beneficiária a cota parte de R$ 2.428,64 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129006621/205-01

Acórdão 884/2018

Processo: 201511129006621
Assunto: Pensão
Interessada: Nair Luiza de Castro
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Processos de Fiscalização. Atos sujeitos ao registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129006621, que tratam da Pensão de Nair Luiza de Castro, viúva de Ozório Antônio de Castro, servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação, e falecido em 15/05/2015, com fundamento legal na LC nº 77/2010 e valor mensal de R$ 2.960,06 (dois mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Nair Luiza de Castro, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do

Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129006797/205-01

Acórdão 885/2018

Processo: 201511129006797
Assunto: Pensão
Interessado: José Pedro Gomes
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Ato sujeito a registro. Pensão. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Ato legal. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129006797 que tratam da pensão de José Pedro Gomes, em razão do óbito da Senhora Maria Helena Macêdo de Mendonça Gomes, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência C, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em exame, cujo valor mensal é de R$ 4.559,51 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129006986/205-01

Acórdão 886/2018

Processo: 201511129006986
Assunto: Pensão
Interessado: José Almeida da Silva
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129006986, que tratam de pensão em nome de José Almeida da Silva, viúvo da segurada Maria Baiano da Silva Almeida, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010 e valor mensal de R$ 1.238,23 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão a José de Almeida da Silva, com proventos integrais, determinando os respectivos registros nos termos legais e regimentais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129007251/205-01

Acórdão 887/2018

Processo: 201511129007251
Assunto: Pensão
Interessada: Edith Maria Pereira do Carmo Naves
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato sujeito ao registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129007251, que tratam da Pensão de Edith Maria Pereira

do Carmo Naves, viúva do ex-segurado Eurípedes Martins Naves, aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), falecido em 16/11/2015, com fundamento da LC nº 77/2010, com valor mensal de R$ 4.160,06 (quatro mil, cento e sessenta reais e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129000082/205-01

Acórdão 888/2018

Processo: 201611129000082
Assunto: Pensão
Interessado: Edgar Soares
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129000082, que tratam de pensão em nome de Edgar Soares, viúvo de Eneide Gomes de Sena Soares, aposentada no cargo de Professor Assistente - Referência -A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, falecida em 26/11/2015, nos termos da Lei Complementar nº 77/2010, com benefício fixado no valor mensal R$ 2.263,51 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), e com pagamento retroativo à data da habilitação, em 11/01/2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129000247/205-01

Acórdão 889/2018

Processo: 201611129000247
Assunto: Pensão
Interessada: Maria Félix da Silva Gonçalves dos Santos
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Pensão. Lei Complementar nº 77/2010. Ato Legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129000247, que tratam de pensão, em nome de Maria Félix da Silva Gonçalves dos Santos, viúva do segurado Benedito Gonçalves dos Santos, aposentado no cargo de Professor Assistente, Nível C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, falecido em 08/12/2015, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão em exame, no valor mensal de R$ 795,09 (setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129000460/205-01

Acórdão 890/2018
Processo: 201611129000460/205-01
Assunto: Pensão
Interessada: Maria Madalena Borges
Relator: Celmar Rech
Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora: Eduardo Luz Gonçalves
<@INDICADOR=Ementa> Atos de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129000460/205-01, que tratam de pensão em nome de Maria Madalena Borges, esposa do ex-segurado Odilon Gonçalves Borges, servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, falecido em 03/01/2016, com benefício fixado no valor mensal de R$ 5.402,94 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos), com pagamento retroativo à data do requerimento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da pensão e determinar o respectivo Registro.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129000712/205-01

Acórdão 891/2018
Processo: 201611129000712
Assunto: Pensão
Interessada: Luana de Oliveira Santos e outro
Relator: Celmar Rech
Auditor: Marcos Antônio Borges
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129000712, que tratam de pensão em nome de Luana de Oliveira Santos e Gabriel Oliveira Santos, na condição de filhos previdenciariamente menores da segurada Cleusa Elita de Oliveira Leite, ex-servidora da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010 e valor mensal acumulado de R$ 3.929,72 (três mil, novecentos vinte e nove reais e setenta e dois centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos dependentes, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessivo de pensão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129004178/205-01

Acórdão 892/2018
Processo: 201611129004178
Assunto: Pensão
Interessado: Natal Gomes Ribeiro
Relator: Celmar Rech
Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129004178, que tratam de pensão em nome de Natal Gomes Ribeiro, companheiro da aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, Sra. Arlete Maria de Jesus Gomes Ribeiro, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010, no valor mensal de R$ R$ 905,43 (novecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129000507/205-01

Acórdão 893/2018
Processo: 201711129000507
Assunto: Pensão
Interessada: Amélia Rosa Teles Machado
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129000507, que tratam de pensão em nome de Amélia Rosa Teles Machado, viúva de Andrelino Lázaro Machado, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência G-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, falecido em 15/01/2017, nos termos da Lei Complementar nº 77/2010, no valor mensal R$ 1.860,15 (hum mil, oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129001298/205-01

Acórdão 894/2018
Processo: 201711129001298
Assunto: Pensão
Interessada: Nilza Pereira do Prado
Relator: Celmar Rech
Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129001298, que tratam de pensão em nome de Nilza Pereira do Prado, viúva do segurado Orontino Nery do Prado, servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento legal na Lei Complementar n° 77/2010 e valor mensal de R$3.721,71 (três mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de pensão à Nilza Pereira do Prado, com

proventos integrais, determinando o respectivo registro nos termos legais e regimentais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129003395/205-01

Acórdão 895/2018
Processo: 201711129003395
Assunto: Pensão
Interessado: Duvaldo Valentim Emerenciano Andrade
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Processo de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129003395, que tratam de pensão em nome de Duvaldo Valentim Emerenciano Andrade, viúvo de Nadir de Lima Andrade, aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, falecida em 01/05/2017, nos termos da Lei Complementar nº 77/10, com benefício fixado no valor mensal R$ 3.489,09 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), com pagamento retroativo à data da apresentação da documentação faltante, em 02/06/17, nos termos do § 1º do art. 112, da Lei Complementar nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129003987/205-01

Acórdão 896/2018
Processo: 201711129003987
Assunto: Pensão
Interessada: Terezinha da Conceição Ferreira
Relator: Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito ao registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129003987, que tratam da Pensão de Terezinha da Conceição Ferreira, viúva do ex-segurado Antônio Rodrigues Ferreira, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) e falecido em 15/05/2017, com fundamento da LC nº 77/2010 e valor mensal de R$ 1.394,17 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Terezinha da Conceição Ferreira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129004047/205-01

Acórdão 897/2018
Processo: 201711129004047
Assunto: Pensão
Interessada: Lenilda Lopes da Silva
Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201711129004047, que tratam de pensão em nome de Lenilda Lopes da Silva, viúva do segurado Manoel Rafael da Silva, servidor aposentado no cargo de Professor I da Secretaria da Educação, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 77/10, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cujo valor mensal é de R$ 3.954,32 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Ata

ATA Nº 5 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e sete (27) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, a Procuradora de Contas, MAÍSA DE CASTRO BARBOSA e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de fevereiro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.
Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:
1. Processo nº 200600020001495 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ÂNGELA DE SOUZA KOZLOWSKI, da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 30 de outubro de 2005, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 575/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.
2. Processo nº 200900010019025 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 576/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

3. Processo nº 201500006005379 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURÍPEDES SEBSTIANA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 577/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

4. Processo nº 201500006018752 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 578/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, RESCISÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

5. Processo nº 201500047000153 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ CÉSAR DIAS AZEVEDO, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos da Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 - regra 95/85 - integralidade e paridade. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 579/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências".

6. Processo nº 201500047001343 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA PERPETUA DE SOUZA SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 88, no art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, art. 267 da Lei nº 10.460/88, art. 166 da Lei nº 9.129/81 e art. 40 da Lei nº 17.663/2012, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 580/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

7. Processo nº 201600006003367 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS DORES SIQUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 581/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201311129003554 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILMA ROQUETE DE MELO SILVA, viúva de Valdemir Martins da Silva, aposentado no cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 582/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE PENSÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201600022085615 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FLORIANO DE OLIVEIRA MELO, na condição de viúvo de Sebastiana Severino Melo, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 583/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de

Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200011000059 - Trata de ato de Concessão de Reforma a WENDER GOMES DE SOUZA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 584/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE REFORMA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002000724 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de CLAYRTON LEÃO FILHO - CEL PM RG: 18.052, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 585/2018 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201500047002818 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, nomeados em face de aprovação em concurso público no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 586/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAIS os Atos de AdmissãO e Exoneração, constantes nos autos, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

OUTRA FORMA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO - RESCISÃO:

1. Processo nº 201400006037573 - Trata da Rescisão do Contrato de Trabalho do servidor ISAIAS SANTIAGO NETO, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 588/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE RESCISÃO, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências,

devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR - LICENCIAMENTO:

1. Processo nº 201200011000231 - Trata do Desligamento do Militar Licenciado DANIEL FERNANDES DE ABREU, do Corpo de Bombeiros Militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 587/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de admissão e desligamento - licenciamento do militar, determinando seus REGISTROS, nos termos dos artigos 71, III, da Constituição Federal, e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, incisos III e IV e art. 104, incisos I e IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, incisos III e IV, 297, inc. I e II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 e Resolução Normativa nº 003/2005. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200800025000236 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOVELINA MMONTEIRO DO NASCIMENTO, do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 589/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da aposentadoria da servidora Jovelina Monteiro do Nascimento, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 200900007000846 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Roberto Lima de Almeida, da Diretoria Geral da Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 590/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão e exoneração, no cargo de Agente de Polícia, respectivamente, de 3ª e 2ª Classe, a partir de 02 de dezembro de 1980 e 17 de dezembro de 1987, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; de admissão, a partir de 18 de dezembro de 1987, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; e de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Civil; do servidor Roberto Lima de Almeida, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, e posterior devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201111129001418 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINO DE BRITO LEMES, da GOIAS PREVIDENCIA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 591/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de exoneração, a partir de 01 de maio de 1995, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual; e de aposentadoria, na condição de contribuinte facultativo dobrista, com proventos integrais, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição para a previdência estadual, do Sr. Divino de Brito Lemes, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e posterior devolução dos autos a Secretaria de Estado da Fazenda".

4. Processo nº 201500047001027 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA, do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado de Goiás (TCM-GO), com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 592/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Ângela de Oliveira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129004294 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLEUSA HELENA PERES GUIMARÃES, na condição de viúva de Nilton Ribeiro Guimarães, ex-servidor aposentado da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 593/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sra. Cleusa Helena Peres Guimarães, a partir de 27 de junho de 2016, data do óbito do ex-servidor Nilton Ribeiro Guimarães, no valor mensal de 4.349,36 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - DEMISSÃO:

1. Processo nº 200900006015083 - Trata da Demissão de FLÁVIO BATISTA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 594/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor I, a partir de 02 de agosto de 1999; e Demissão, do cargo de Professor P III, a partir de 03 de março de 2009; ambos da Secretaria de Estado da Educação; do servidor Flávio Batista da Silva, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 200900006040156 - Trata da Demissão de HELENA MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 595/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor, Nível AD-1, a partir de 01 de março de 1985; e Demissão, do cargo de Professor P II, a partir de 02 de setembro de 2009; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Helena Maria Costa Miller, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 201000006002190 - Trata da Demissão de ORLANDO ALVES PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 596/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Porteiro-Servente, a partir de 01 de fevereiro de 1986; e Demissão, do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, a partir de 01 de julho de 2009; ambos da Secretaria de Estado da Educação; do servidor Orlando Alves Pereira, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e

Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201500047001967 - Trata de Exoneração a pedido, a partir de 18 de agosto de 2015, da servidora MARIA ANGÉLICA DE JESUS RIBEIRO, do cargo de Auditor de Controle Externo, Área Contábil, Classe A, Padrão 3, constante do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 597/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, do cargo de Auditor de Controle Externo, Área Contábil, Classe A, Padrão 3, constante do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 18 de agosto de 2015, da servidora Maria Angélica de Jesus Ribeiro, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100003008818 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA STELA DE ALMEIDA STACCIARINI, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 598/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201300024000723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISENA PAIM DA SILVA MIRANDA, da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 599/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Telefonista, IC-21, da JUCEG e o ato concessório da aposentadoria em exame, na quantia anual e integral de R$ 35.578,42 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201400003009504 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEUSA DE FÁTIMA PEREIRA, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 600/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201400004027354 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIRAY CARVALHO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III

e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 601/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 108.793,26 (cento e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201400010000394 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILMA PEREIRA MARTINS SANTIAGO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 602/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201400010001015 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÉRCER MARTINS DE MELO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 603/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 61.127,47 (sessenta e um mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201400010010365 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA CÉLIA DE LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 604/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 25.548,43 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201400010012159 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MATIAS VALADÃO DAMASCENO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 605/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201400014002304 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e

parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 45/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 606/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201411129002854 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEUZA PAULINO DE ARAÚJO, na condição de Serventuária da Justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 607/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Escrevente Juramentada do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos, Tabelionato de Notas e Escravania do Cível da Comarca de Firminópolis no Estado de Goiás, bem como do ato concessório da aposentadoria na condição de serventuário da justiça, cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R$ 4.749,20 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) determinando os seus respectivos registros. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201411129003505 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOLORES MARIA FERRO, na condição de Serventuária da Justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 608/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão e o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados no valor mensal de R$ 5.517,31 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201411129006154 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODILON RIBEIRO DO VALE, no cargo de serventuário da justiça, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea, da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 609/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados no valor de R$ 13.689,20 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201500006011020 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELMA MARIA ARRUDA SILVA GORDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 610/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201500006011201 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RISOLITA MEIRA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado, da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 611/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, de Auxiliar de Serviços Gerais, e, o ato de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201500006013758 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORIVALDO JOSÉ DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 612/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos proporcionais, na quantia anual de R$ 10.963,32 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201500006014161 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 613/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, no valor anual de R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201500006014334 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE MAGALHÃES LOPES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 614/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente da Secretaria da Educação e de aposentadoria no Cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201500006018404 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA ROSANGELA ALVES MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 615/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 35.357,05 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201500006019835 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA GORETH FERNANDES MAMEDE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 616/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201500006020111 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLI APARECIDA PELOSI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 617/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos da admissão, e da aposentadoria em exame, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201500006021916 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DENI RIBEIRO DE SOUZA MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 618/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201500006022799 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA JANUÁRIA DE LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 619/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201500006024268 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCY MARIA DAS CHAGAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

(SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 620/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do cabeçalho do 373, julgado em 30/01/2018 e publicado em 01º/02/2018, para que onde se lê: "Lucy Marias das Chagas" leia-se: "Lucy Maria das Chagas". Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201500006025507 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NARA NÚBIA DE CABRAL PINA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 621/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R$ 62.144,59 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201500006026784 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETH FERNANDES SILVA BARBOZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 622/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e o concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201500006032579 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CONCEIÇÃO BORGES DA COSTA FREIRE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 623/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201500006035135 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUSETTE DA SILVA RESENDE CURY, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 624/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

26. Processo nº 201500010023278 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILVA FLORINDO CINTRA DE FREITAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003,

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 15 de outubro de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 625/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato concessório da aposentadoria por invalidez em exame, com proventos proporcionais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

27. Processo nº 201500046000061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA PACHECO DE FRANÇA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 626/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 53.486,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

28. Processo nº 201600006000678 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO SOARES GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 627/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

29. Processo nº 201600006007532 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCINILDES MOTA MARTINS ANZILIEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 628/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, na quantia anual de R$ 36.301,08 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e oito centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

30. Processo nº 201600006008001 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA JESUS DE MESQUITA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 629/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível "C", da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R$ 67.050,74 (sessenta

e sete mil, cinquenta reais e setenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201600006008179 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA ALZIRA BORGES DE FARIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 630/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 27.282,21 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201600006008697 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALENIR ALVES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 631/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, no valor anual de R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201600006010049 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA NAVA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 632/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais o ato de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual R$ 42.928,87 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201600006010382 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITO TEODORO DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 633/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, Professor Assistente, Nível "A", e, o ato da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

35. Processo nº 201600006010887 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIANA ALVES PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da

Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 634/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-3, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 50.766,07 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

36. Processo nº 201600006011046 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUZA MARIA SILVA MONTURIL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 635/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato admissão, no Cargo de Professor AD-I, e, o ato da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201600006012207 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CECÍLIA PRAXEDES, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 636/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e, da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

38. Processo nº 201600006012449 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GUIA DE SOUSA LARA, da Secretaria de Estado de Educação, e Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 637/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de exoneração no cargo de Executor de Serviços Administrativos, de admissão no cargo de Professor III e de aposentadoria no Cargo de Professor IV - Referência "C", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

39. Processo nº 201600006014112 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AMASÍLIA LOPES SANTOS FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 638/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos proporcionais, no valor anual de R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta

reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

40. Processo nº 201600006015000 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 639/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor Assistente nível "C", e, o ato da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

41. Processo nº 201600006015070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 640/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Ref. I, do mesmo órgão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

42. Processo nº 201600006015399 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA VAZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 641/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 37.598,22 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

43. Processo nº 201600006016829 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LIONICE MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 642/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

44. Processo nº 201600006018478 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES RITA FREITAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 643/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente da Secretaria da Educação, e, o ato da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

45. Processo nº 201600006018958 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MACEDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 644/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 47.156.68 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

46. Processo nº 201600006019144 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ABADIA BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 645/2018 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de concessão de admissão no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

47. Processo nº 201600006019815 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FELISBINA LEMES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 646/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II" da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

48. Processo nº 201600006020216 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOMAR FERREIRA ROBERTO ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 647/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 33.728,68 (trinta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

49. Processo nº 201600006020295 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 648/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

50. Processo nº 201600006020980 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEONICE ALVES DOS SANTOS TELES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 649/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e, o ato da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

51. Processo nº 201600006021437 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZONEIDA ALVES DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº41/2003, e Lei Complementar nº77/2010, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 650/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação e de concessão da aposentadoria em tela, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

52. Processo nº 201600006021816 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA CÉLIA REZENDE DE AZEVEDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 651/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos fixados na quantia anual de R$ 20.892,57 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

53. Processo nº 201600006024534 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISABEL VIEIRA CORREIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 652/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal

o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

54. Processo nº 201600006025141 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINETE DE MIRANDA XAVIER, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 653/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 57.531.40 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

55. Processo nº 201600006025584 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORALICE MARCELINA GOMES DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 654/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 13.012,27 (treze mil, doze reais e vinte e sete centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

56. Processo nº 201600006025615 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLAUCE MÔNICA VILELA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 655/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor, AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

57. Processo nº 201600006025815 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LOURENE PEREIRA RÊGO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 656/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão Professor III e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Ref. "C", determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

58. Processo nº 201600006025937 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANA PONTES, da Secretaria de Estado

da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 657/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

59. Processo nº 201600006026904 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA DAS GRAÇAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 658/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

60. Processo nº 201600006027117 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESINHA DE JESUS SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 659/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

61. Processo nº 201600006028031 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMA QUEIROZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 660/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

62. Processo nº 201600006028642 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETH DUARTE DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 661/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

63. Processo nº 201600006028740 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 662/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Ref. G-I, do Quadro de Pessoal do mesmo órgão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

64. Processo nº 201600006028803 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SUELI BATISTA DA SILVA DUARTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 663/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

65. Processo nº 201600006029857 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR RODRIGUES GUNDIM, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 664/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 56.403,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

66. Processo nº 201600006030739 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIDÁLIA MARIA DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 665/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

67. Processo nº 201600006030744 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA PIRES FERREIRA NUNES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 666/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Porteiro Servente e de aposentadoria no Cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

68. Processo nº 201600006030759 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AURISTELA MARIA DA PENHA SILVA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 667/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-I, na Secretaria da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

69. Processo nº 201600006032237 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TELMA SOUSA BARRETO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 668/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

70. Processo nº 201600006032348 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCELY DA SILVA MOREIRA MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 669/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor I, Referência "A", da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 52.108,06 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

71. Processo nº 201600006032675 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA DE FÁTIMA GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 670/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 23.044,05 (vinte e três mil, quarenta e quatro reais e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

72. Processo nº 201600006033215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURA LEMOS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 671/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, e o ato concessório de aposentadoria em tela,

cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 20.892,57 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

73. Processo nº 201600006033394 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 672/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

74. Processo nº 201600006033574 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENEIDA RODRIGUES DOS SANTOS MIRANDA BITTAR, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 673/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

75. Processo nº 201600006033835 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSAINE MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 674/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e, o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

76. Processo nº 201600006034334 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDA ETERNA MARRA NAVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 675/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

77. Processo nº 201600006034916 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GLÓRIA COSTA NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 676/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de

admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais na quantia anual de R$ 28.186,92 (vinte e oito mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

78. Processo nº 201600006034944 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GLÓRIA DE SOUSA DUARTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 677/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 21.103,61 (vinte e um mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

79. Processo nº 201600006036061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALAÍDES MILHOMEM BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 678/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R$ 13.034,62 (treze mil, trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

80. Processo nº 201600006037705 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADIVINA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, e 7º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 679/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor III, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

81. Processo nº 201600006039255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISABETH MOREIRA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 680/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor I, Referência "Base", da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R$ 53.149.98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

82. Processo nº 201600006039912 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILIAMAR GONÇALVES DE SOUZA PREGO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, e 7º, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 681/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

83. Processo nº 201600010005918 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA MORAIS FELIX, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 682/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da aposentadoria em exame, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

84. Processo nº 201600010007917 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE CÁSSIA MORAIS PASSOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 683/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

85. Processo nº 201700006000004 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILKA PEREIRA VIDAL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 684/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor Assistente Nível "C" e de aposentadoria no Cargo de Professor IV - Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

86. Processo nº 201700006004217 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA MARIA DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 685/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201411129002554 - Trata de Revisão da Aposentadoria de ANA DO ESPÍRITO SANTO MARTINS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 19/12/2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 686/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201411129004258 - Trata de Revisão da Aposentadoria de ANA DIVINA DA LUZ, do Quadro de Empregos Permanentes da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, com fundamento nas disposições do art. 264, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei nº 10460, de 22 de fevereiro de 1988, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 687/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129004100 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALDEMAR NERIS DE SOUZA, na condição de viúvo de Vicentina Teixeira de Souza, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 688/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, no valor mensal de R$ 2.165,02 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201511129006293 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA NATALINA ARAUJO SOUSA e aos filhos menores Rafael Sergino de Sousa e Célia Araujo de Sousa, todos na condição de dependentes previdenciários de Sergino de Sousa, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 689/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria Natalina Araújo Sousa, Rafael Sergino de Sousa e Célia Araújo de Sousa, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201511129007638 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, na condição de companheira de Algemiro de Paula e Silva, aposentado no cargo de Professor Auxiliar I, Referência "E", da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 690/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201611129000136 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MINERZINA FREIRE DE ABREU, na condição de viúva de José Ribamar Pires de Abreu, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 691/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Minerzina Freire de Abreu, cujo valor mensal é de R$ 755,18 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) com a parcela de complementação do Piso Nacional, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201611129000635 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSEFA MARIA DE SOUZA, na condição de viúva de Adercy Ribeiro de Souza, aposentado no cargo de Serviços Auxiliares I, A-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 692/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em exame, no valor mensal de R$ 935,41 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201611129000988 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MIRANDA TOMÉ DA CRUZ, na condição de viúvo de Elza Evangelista da Costa Cruz, ex-ocupante do cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 693/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão de Elza Evangelista da Costa Cruz no cargo de “Professor Nível AD-1” da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e o ato concessório de pensão a Miranda Tomé da Cruz, com proventos integrais, determinando os respectivos registros nos termos legais e regimentais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201611129001315 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MUSSOLINE BRAGA COSTA, na condição de viúvo de Marlene Pereira Costa, aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 694/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201611129001493 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOAQUIM MARTINS BORGES, na condição de viúvo de Hosana Prado Borges, aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 695/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cujo valor mensal é de R$ 2.584,88 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201611129004800 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GENIVAL FERREIRA DA SILVA, na condição de companheiro de Geni Aparecida de Paula, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o 696/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201611129006763 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GENECY SABINO DE SÁ e a ex-cônjuge Esmeralda Bandeira Rocha, ambos na condição de dependentes previdenciários de Orcy dos Santos Rocha, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 697/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cabendo à viúva cota de pensão no valor de R$ 12.159,51 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e ao ex-cônjuge cota no valor de R$ 4. 053,17 (quatro mil, cinquenta e três reais e dezessete centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201611129006868 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELIMAR GOMES CAMARGO, na condição de filha inválida de Maria Aparecida Carvalho Gomes, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), representada por sua curadora Sônia Imar Gomes. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 698/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em nome de Elimar Gomes Camargo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201611129008709 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HERMANO BRANDÃO PEREIRA, na condição de viúvo de Maria da Conceição Nery Brandão, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 699/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao senhor Hermano Brandão Pereira, cujo valor mensal é de R$ 2.402,53 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201611129008950 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALDERICO DE LIMA XAVIER, na condição de viúvo de Lúcia Maria da Paixão Xavier, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 700/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201611129009168 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WEDSON FERREIRA LUZ, na condição de viúvo de Kátia Alves de Souza, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 701/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, cujo valor mensal é de R$ 2.755,72 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201711129000788 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ISAURA COELHO DO NASCIMENTO SOUZA, na condição de viúva de Vicente de Paula Souza, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 702/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão de Vicente de Paula Souza no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais" da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte e o ato concessório de pensão a Isaura Coelho do Nascimento Souza, com proventos integrais, determinando os respectivos registros nos termos legais e regimentais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201711129000927 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANGELA ABADIA BELARMINO, na condição de Companheira de Braz Eurípedes Correia de Lima, ex-servidor aposentado da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 703/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão em nome de Bras Eurípedes Correia Lima, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato de concessão de pensão, em nome de Angela Abadia Belarmino, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201711129001232 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VERÔNICA MARIA RIBEIRO CAVALCANTE MARTINS, na condição de viúva de Joelson Luiz Martins, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 704/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201711129003376 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GLICÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA, na condição de viúvo de Judith Rodrigues Almeida, ex-servidora aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 705/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em nome de Glicério Rodrigues de Almeida, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000357 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 706/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, determinando os seus respectivos registros. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".
RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:
1. Processo nº: 201600004055682 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), referente ao 2º Quadrimestre do Exercício de 2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 707/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal e determinar o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".
O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.
Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 10 horas e 30 minutos.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 6/2018. Ata aprovada em: 06/03/2018.

2ª Câmara
Acórdão

Processo - 201200007001086/204-01

Acórdão 724/2018

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante. Emenda Constitucional n.º 47/2005. Resolução n.º 003/2005. Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201200007001086, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de ADAILTON DE SOUZA MEDRADO:
1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, nomeado por Decreto de 16/07/1982, publicado no Diário Oficial n.º 14.042, de 16/07/1982;
2) Aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial I, da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 0621/2015/SSP, de 08/06/2015, no valor anual de R$ 290.186,04 (duzentos e noventa mil, cento e oitenta e seis reais e quatro centavos), conforme Despacho n.º 0804/2015/SSP e Apostila n.º 0074/2016/GAB.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa n.º 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300007001016/204-01

Acórdão 725/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007001016, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Emilton Carneiro Caetano:
1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 09/03/1983, publicado no Diário Oficial nº 14.203, de 10/03/1983, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0346, de 26/03/2015, fls. 78, na quantia anual de R$ 101.896,08 (cento e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme apostila, fls. 93.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300007001113/204-01

Acórdão 726/2018

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007001113, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de FRANCISCO DE SOUSA PARENTE:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, nomeado por Decreto de 12/11/1980, publicado no Diário Oficial nº 13.633, de 18/11/1980;

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0861/2014/SSP, de 26 de maio de 2014, no valor anual de R$ 81.829,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme Apostila (fl. 102).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300007002546/204-01

Acórdão 727/2018

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante. Emenda Constitucional n.º 47/2005. Resolução n.º 003/2005. Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201300007002546, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de CRISTINA MARIA APARECIDA BARBOSA:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, nomeada por Decreto de 18/09/1991, publicado no Diário Oficial n.º 16.300, de 27/09/1991;

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 0559/2016/SSP, de 31/05/2016, no valor anual de R$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme Despacho n.º 1338/2016/SSP e Apostila n.º 0069/2016/GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e

aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa n.º 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300007004330/204-01

Acórdão 728/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007004330, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Eliude José Rodrigues:
1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991, em virtude de ser habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.
2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0677, de 16/06/2015, fls. 74, na quantia anual de R$ 92.632,80 (noventa e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apostila, fls. 110.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300016002866/204-01

Acórdão 729/2018

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução n° 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300016002866, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de AUDAÍSA BARSANULFO DO CARMO:
1) Admissão no cargo de Identificador, nomeado por Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 1º de agosto de 1991;
2) Aposentadoria no cargo de Dactiloscopista, Nível V, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0487/2014/SSP, de 26 de março de 2014, no valor anual de R$ 81.829,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme Despacho nº 0630/2014/SSP e Apostila.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio

Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300022229016/204-01

Acórdão 730/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300022229016, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Aposentadoria de Lazara Maria da Silva:

1) Aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-I, do Quadro Provisório do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, conforme Portaria nº 3366, de 20/12/2013, fls. 137, na quantia anual de R$ 17.942,93 (dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme apostila, fls. 148.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400007000773/204-01

Acórdão 731/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007000773, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Otacilio Fernandes de Oliveira Filho:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 03/11/1986, publicado no Diário Oficial nº 15.102, de 05/11/1986.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0599, de 02/06/2015, fls. 72, na quantia anual de R$ 101.896,08 (cento e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme apostila, fls. 108.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400007001189/204-01

Acórdão 732/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes.

Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007001189, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Lucimary Teixeira da Cunha Camargos:
1) Admissão no cargo de Escriturário, com base no Decreto de 13/08/1984, publicado no Diário Oficial nº 14.561 de 21/08/1984.
2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1160/2014/SSP, de 15/07/2014, fls. 059, na quantia anual de R$ 81.829,32 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme apostila, fls. 068.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400007001272/204-01

Acórdão 733/2018

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007001272, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de SOLANGE MARTINS PEREIRA:
1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, da Polícia Civil, nomeado por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991;
2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial I, da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0103/2015/SSP, de 26/01/2015, no valor anual de R$ 99.624,60 (noventa e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), conforme Apostila (fl. 150).
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400007002409/204-01

Acórdão 734/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007002409, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Wanderley Pereira de Oliveira:
1) Admissão no cargo de Motorista Policial, nomeado em caráter efetivo, por Decreto

de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991.
2) Aposentadoria no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1375, de 02/09/2014, fls. 69, na quantia anual de R$ 57.670,20 (cinquenta e sete mil e seiscentos e setenta reais e vinte centavos), conforme apostila, fls. 83.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400007002974/204-01

Acórdão 735/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007002974, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Alfredo Junior Moreira dias:
1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991.
2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1494, de 23/09/2014, fls. 77, na quantia anual de R$ 76.428,60 (setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme apostila, fls. 92.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400007004361/204-01

Acórdão 736/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007004361, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de José Divino de Barros:
1) Admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, na data de 23/07/1992, com base no Decreto de 23/07/1992, publicado no Diário Oficial nº 16.500 de 24/07/1992.
2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0604/2016/SSP, de 29/04/2016, fls. 127, na quantia anual de R$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apostila, fls. 142.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400022026526/204-01

Acórdão 737/2018

Ementa: Aposentadoria. Acordão. Retificar. Nome da interessada.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do Processo nº 201400022026526, no qual consta para registro o ato de Aposentadoria em nome de Lucy Rodrigues Sandim Lima;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Segunda Câmara, com fundamento no artigo 494, inciso I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o 302/2018, no início do corpo do texto, onde se lê “Lucy Rodrigues Sadim Lima”, leia-se “Lucy Rodrigues Sandim Lima”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400037001763/204-01

Acórdão 738/2018

Ementa: Aposentadoria. Legalidade. Registro. Emenda Constitucional n.º 41/2003. Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201400037001763, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de aposentadoria em nome de CARLOS MENDES DE SOUZA:
1) Aposentadoria no cargo de Agente de Segurança Prisional, Classe Especial, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, com proventos integrais, no valor anual de R$ 90.990,64 (noventa mil, novecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), conforme Portaria nº 632/2014-GAB/SAPeJUS, de 30 de dezembro de 2014.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400037002389/204-01

Acórdão 739/2018

Ementa: Aposentadoria. Acordão. Retificar.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do Processo nº 201400037002389, no qual consta para registro o ato de Aposentadoria em nome de Antônio da Silva Leão;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Segunda Câmara, com fundamento no artigo 494, inciso I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o 303/2018, na

parte da Ementa, e parte final dispositiva, suprimindo os termos “admissão” em ambos os locais, visto tratar-se, exclusivamente, de registro de ato de aposentadoria, ficando mantidos os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400047001215/204-01

Acórdão 740/2018

Ementa: Admissão e Concessão de Aposentadoria por invalidez. Acordão. Retificar. Número do Processo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do Processo nº 201400047001215, no qual constam para registro os atos de admissão e concessão de aposentadoria por invalidez em nome de Lucivone Rodrigues dos Santos;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Segunda Câmara, com fundamento no artigo 494, inciso I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o 133/2018, no início do corpo do texto, onde se lê “os presentes autos de nº 20140004700125”, leia-se “os presentes autos de nº 201400047001215”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500007001047/204-01

Acórdão 741/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500007001047, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Ivone da Silva Moreira:

1) Admissão no cargo de Escriturário, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 13/08/1984, publicado no Diário Oficial nº 14.561, de 21/08/1984, por haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1192, de 30/09/2015, fls. 78, na quantia anual de R$ 92.632,80 (noventa e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apostila, fls. 93.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500007001497/204-01

Acórdão 742/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500007001497, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Carlos Jeovani de Freitas:
1) Admissão no cargo de Motorista Policial, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991, em virtude de ser habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.
2) Aposentadoria no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0614, de 03/05/2016, fls. 94, na quantia anual de R$ 75.403,08 (setenta e cinco mil e quatrocentos e três reais e oito centavos), conforme apostila, fls. 108.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500025219856/204-01

Acórdão 743/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Legalidade e registro do ato.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500025219856, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Aposentadoria de Raquel de Sá:
1) Aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “I”, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, com proventos integrais, conforme Portaria nº 685, de 04/03/2016, fls. 080, na quantia anual de R$ 55.305,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinco reais), conforme apostila, fls. 89.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600025026336/204-01

Acórdão 744/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Concessão de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600025026336, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Aposentadoria de Marina Pereira Brito Miguel:
1) Aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência “I”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1506, de 25/05/2016, fls. 91, na quantia anual de R$ 55.305,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos e cinco reais), conforme apostila, fls. 100.
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129001732/205-01

Acórdão 745/2018

Ementa: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201511129001732, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:
1) Pensão em nome de ELVINA FEITOSA DE SOUSA, dependente na condição de viúva do segurado JOSÉ ALVES DE SOUSA, no valor mensal de R$ 4.717,53 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), com pagamento retroativo à data da juntada da documentação essencial, que ocorreu em 28/04/2015, conforme Despacho nº 1419/2015 - GAB/GOIASPREV, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129001702/205-01

Acórdão 746/2018

Ementa: Atos de pessoal. Pensão. Legalidade.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201611129001702, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:
1) Pensão vitalícia em nome de Antônia Pereira dos Santos Silva, na posição de cônjuge, com os proventos calculados no valor mensal de R$ 5.841,97 (oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), e para Maria Eunice da Silva, ex-cônjuge, a importância do valor mensal da pensão é de R$ 1.947,32 (um mil e novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), com pagamento retroativo à data da juntada da documentação, que ocorreu em 08/08/2016, conforme Despacho nº 2643/2016 - GAB/GOIASPREV de fl. 78, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129002716/205-01

Acórdão 747/2018

Ementa: Atos de pessoal. Admissão e pensão. Legalidade. Registro concomitante.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº

201611129002716, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:
1) Admissão de Edinardo Rodrigues Santos, no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, na data de 01/06/1990, nos termos do Boletim Geral nº 122, de 02/07/1990, fls. 068/069.
2) Pensão vitalícia em nome de Celma Soares da Silva, Pensão temporária à Matheus Soares Santos, com extinção em 14/02/2018, respectivamente companheira e filho menor, do ex-servidor militar Edinardo Rodrigues Santos, no valor mensal, para cada um deles, de R$ 2.668,97 (dois mil reais, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), com pagamento retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 03/06/2016, conforme Despacho nº 1992/2016 - GAB/GOIASPREV de fl. 048, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e pensão, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129000161/205-01

Acórdão 748/2018

Ementa: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201711129000161, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:
1) Pensão em nome de GABRIEL MORAES MACIEL AGUIAR, filho previdenciariamente menor da segurada MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS, no valor mensal de R$ 5.646,12 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, que ocorreu em 1º/01/2017, conforme Despacho nº 599/2017 - GAB/GOIASPREV, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste.
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600002000436/206-01

Acórdão 749/2018

Ementa: Admissão e Reforma Ex-Officio. Legalidade. Registro concomitante. Resolução n.º 003/2005. Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 201600002000436, no qual constam para registro:
1) Admissão de HEFRON KENNEDY CARVALHO E SILVA, incluído como voluntário em 04/08/1998, na graduação de Soldado PM, conforme Boletim Geral nº 172, de 14/09/1998;
2) Reforma ex-officio de HEFRON KENNEDY CARVALHO E SILVA, na graduação de 3º SARGENTO PM, conforme Portaria n° 008024, de 28/06/2016, no valor anual de R$ 72.809,04 (setenta e dois mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos), conforme reapostilamento (fl. 095), com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de admissão e reforma ex-officio, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução n.º 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400011000151/208-02

Acórdão 750/2018

Ementa: Atos de pessoal. Admissão e licenciamento de ofício. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201400011000151, em nome de Claudijânio da Conceição Lima, no qual constam para registro:
1) Admissão no cargo de Aluno Soldado, do quadro de praças combatentes, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 09/08/2010, conforme o Boletim Geral Eletrônico nº 175/2010, de 08 de outubro de 2010, fls. TCE 012/015.
2) Licenciamento de ofício, do cargo de Soldado QP/Combatente 02.898 do Corpo de Bombeiros militar do Estado de Goiás, a contar de 06 de março de 2014, conforme a Portaria nº 185/2015 - CGF (fls. TCE 042) e critérios definidos na Lei Estadual nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e licenciamento de ofício, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500011000425/208-02

Acórdão 751/2018

Ementa: Atos de pessoal. Admissão e licenciamento de ofício. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500011000425, em nome de David Martins de Cerqueira, no qual constam para registro:
1) Admissão no cargo de Aluno Soldado, do quadro de praças combatentes, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 19/11/2010, conforme o Boletim Geral Eletrônico nº 214/2010, de 14 de dezembro de 2010, fls. TCE 010/011.
2) Licenciamento de ofício do cargo de Soldado QP/Combatente 02.996, do Corpo de Bombeiros militar do Estado de Goiás, a contar de 29 de maio de 2015, conforme a Portaria nº 321/2015 - CGF (fls. TCE 026) e critérios definidos na Lei Estadual nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste;
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e licenciamento de ofício, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 19571186/204-01

Acórdão 752/2018

Processo n.º: 19571186
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Aposentadoria. Ausência de tempo para aposentadoria. Negativa do registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 19571186, que tratam da aposentadoria de Edimar José Carneiro, no cargo de Médico PS-2, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 8º, incisos I e II, e § 1o, inciso I, alíneas 'a' e 'b,' da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em negar registro à aposentadoria, com determinação à Secretaria Geral para que, após a intimação do servidor (pelo correio) e, bem assim, o decurso do prazo recursal, notifique a GOIASPREV para fazer cessar o pagamento dos proventos e, também, a Secretaria de Estado da Saúde, para que adote as providências necessárias ao seu retorno à atividade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 25014153/204-01

Acórdão 753/2018

Processo n.º: 25014153/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Admissão. Aposentadoria. Revisão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 25014153, referentes aos seguintes atos:
Servidor(a): Antônia Souza Venâncio.
Admissão: Técnico em Laboratório.
Data: 15 de fevereiro de 1986.
Aposentadoria: Técnico em Laboratório.
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.
Data: 27 de maio de 2004.
Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.
Proventos: proporcionais, calculados em 07 de novembro de 2005, no valor mensal de R$ 386,71.
Revisão de aposentadoria: Técnico em Laboratório.
Data: 28 de dezembro de 2012.
Fundamento legal: Emenda Constitucional nº 70/2012.
Proventos: proporcionais, recalculados em 20 de dezembro de 2012, no valor mensal de R$ 1.287,40.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 200700033001149/204-01

Acórdão 754/2018

Processo n.º: 200700033001149
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 20700033001149, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Renato Barreto Doro.
Aposentadoria: 18 de outubro de 2.011.
Cargo: Analista de Agronegócio.
Órgão: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.
Proventos: calculados em 03 de outubro de 2011, no valor mensal de R$ 3.650,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 200800014000062/204-01

Acórdão 755/2018
Processo n.º: 200800014000062
Assunto: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200800014000062, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Oelson José de Almeida.
Cargo: Executor de Serviços Auxiliares I.
Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda.
Data: 02 de janeiro de 2008.
Fundamento legal: art. 40º, §1º, inciso I, da Constituição Federal.
Proventos: calculados em 06 de março de 2013, no valor mensal de R$ 920,55.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300014000444/204-01

Acórdão 756/2018
Processo n.º: 201300014000444/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Inativo - Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho
ACÓRDÃO
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300014000444, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Ângela Cristina Barbosa de Matos.
Cargo: Analista de Política de Assistência Social, classe B, padrão IV.
Órgão: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho.
Data: 18 de dezembro de 2.013.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
Proventos: calculados em 06 de dezembro de 2013, no valor mensal de R$ 6.074,57.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300014001097/204-01

Acórdão 757/2018
Processo n.º: 201300014001097/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300014001097, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Maria Aparecida Pereira Dias.
Cargo: Educador Social, Classe “D”, Padrão I

Órgão: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho.
Data: 31 de outubro de 2.013.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
Proventos: calculados em 30 de setembro de 2013, no valor mensal de R$ 4.725,56.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201300047004265/204-01

Acórdão 758/2018

Processo n.º: 201300047004265/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Tribunal de Contas do Estado de GoiÁs
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047004265, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Célia Cristina Ferreira Hammu.
Cargo: Analista de Controle Externo, classe 'A', Padrão '3'.
Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Data: 10 de fevereiro de 2014.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005
Proventos: calculados em 24 de fevereiro de 2014, no valor mensal de R$ 15.367,07.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201400005017962/204-01

Acórdão 759/2018

Processo n.º: 201400005017962/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Assembleia Legislativa do Estado Goiás
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400005017962, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): José Carlos Brito Costa.
Cargo: Agente Legislativo, categoria funcional de Agente de Polícia Legislativa.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Data: 15 de abril de 2.015.
Fundamento legal: art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e parágrafo único do art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03.
Proventos: calculados em 09 de julho de 2015, no valor mensal de R$ 7.568,47.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047000538/204-01

Acórdão 760/2018

Processo n.º: 201500047000538/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Assembleia Legislativa do Estado Goiás
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047000538, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Margareth Caldas Leite.
Cargo: Analista Legislativo, categoria funcional de Comunicador Social, Padrão AL-40.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Data: 22 de janeiro de 2.015.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
Proventos: calculados em 25 de fevereiro de 2015, no valor mensal de R$ 11.445,33.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047001202/204-01

Acórdão 761/2018

Processo n.º: 201500047001202/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem: Assembleia Legislativa do Estado Goiás
Rescisão e Aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047001202, referentes aos seguintes atos de rescisão e aposentadoria:
Servidor(a): Maria Cristina Daher Vieira.
Rescisão: Pesquisador Legislativo.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Data: 10 de março de 1983.
Aposentadoria: Analista Legislativo, categoria funcional de Assistente Parlamentar, Padrão AL-40.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Data: 06 de abril de 2015
Fundamento legal: art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05
Proventos: calculados em 08 de maio de 2015, no valor mensal de R$ 12.518,34.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047002056/204-01

Acórdão 762/2018

Processo n.º: 201500047002056
Assunto: Aposentadoria
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Admissão e aposentadoria. Legalidade. Registro Concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047002056, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Roberto Poty Goiás.
Admissão: 1º de fevereiro de 1.985.
Cargo: Auxiliar de Serviços de Limpeza.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Aposentadoria: 08 de abril de 2.015.
Cargo: Agente Legislativo, categoria funcional de Agente de Serviços Gerais.
Fundamento legal: art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03.
Proventos: calculados em 10 de julho de 2015, no valor mensal de R$ 3.192,11.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047002506/204-01

Acórdão 763/2018
Processo n.º 201500047002506
Assunto: Aposentadoria
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047002506, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Josane Maria Fava Adorno Noleto.
Cargo: Analista Legislativo, categoria funcional de Taquígrafo, Padrão AL - 40.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Data: 01 de outubro de 2015.
Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2.005.
Proventos: calculados em 15 de outubro de 2015, no valor de R$ 11.803,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047002519/204-01

Acórdão 764/2018
Processo n.º 201500047002519
Assunto: Aposentadoria
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047002519, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a): Márcia Noleto Moraes de Oliveira.
Cargo: Assistente Legislativo, categoria funcional de Assistente Técnico Administrativo, Padrão AL-30.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás .
Data: 16 de setembro de 2015.
Fundamento legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.41/2003 e Lei Complementar n.77/10
Proventos: calculados em 16 de outubro de 2015, no valor mensal de R$ 8.615,20.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500047002539/204-01

Acórdão 765/2018
Processo n.º: 201500047002539
Assunto: Aposentadoria
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Admissão e aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047002539,

referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Joaquim Moreira dos Santos.
Admissão: 03 de junho de 1.975.
Cargo: Motorista de Representação.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Aposentadoria: 17 de setembro de 2.015.
Cargo: Assistente Legislativo, categoria funcional de Assistente Administrativo, Padrão AL-30.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
Proventos: calculados em 16 de outubro de 2015, no valor mensal de R$ 9.659,47.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600047000890/204-01

Acórdão 766/2018

Processo n.º: 201600047000890/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem : Assembléia Legislativa do Estado Goiás
Aposentadoria. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047000890, referentes à seguinte aposentadoria:
Servidor(a):. Cláudio Laurenço da Silva
Cargo: Assistente Legislativo, categoria funcional de Técnico em Aparelhos e Máquinas, Padrão AL - 30.
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
Data: 03 de maio de 2.016.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
Proventos: calculados em 12 de maio de 2016, no valor mensal de R$ 14.865,37.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 26791277/204-01

Acórdão 767/2018

Processo n.º: 26791277/204-01
Assunto: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
Origem : Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 26791277, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Leônidas Pereira Miranda.
Cargo: Executor de Serviços de Vigilância.
Órgão: Agência Goiana do Sistema Prisional do Estado de Goiás.
Óbito: 21 de dezembro de 2.003.
Beneficiário(s): Ana Maria Alves.
Fundamento legal: Lei nº 13.901/2001.
Pensão: calculada em 22 de fevereiro de 2008, no valor mensal de R$ 1.193,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201211129002730/204-05

Acórdão 768/2018

Processo n.º: 21944946/201211129002730
Assunto: Aposentadoria / Revisão
Origem: Secretaria de Estado da Saúde / GOIASPREV
Admissão. Aposentadoria. Revisão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 21944946 e 201211129002730, referentes aos seguintes atos:
Servidor(a): Cleusa Ferreira.
Admissão: Auxiliar de Administração
Data: 31 de outubro de 1.980.
Aposentadoria: Consultor Administrativo II.
Órgão: Secretaria da Saúde.
Data: 23 de maio de 2.003.
Fundamento legal: art. 8º, incisos I e II e §1º, incisos I, alínea "a" e "b", e II da Emenda Constitucional n. 20/98.
Proventos: proporcionais, calculados em 11 de outubro de 2005, no valor mensal de R$ 2.910,37.
Revisão de aposentadoria: Consultor Administrativo II.
Data: 9 de maio de 2.014.
Fundamento legal: art. 97, §1º, inciso I da Constituição Estatual e art. 264, inciso I, alíneas "c" e "d" da Lei n. 10.460/88.
Proventos: integrais, calculados em 25 de abril de 2014, no valor mensal de R$ 3.811,95.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 23579498/205-01

Acórdão 769/2018

Processo n. 23579498
Assunto: Pensão
Origem: Goiás Previdência
Admissão e Pensão. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 23579498, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:
Servidor(a): Arnaldo Cristino da Silva.
Cargo: 3° Sargento da Polícia Militar.
Órgão: Polícia Militar.
Admissão: Soldado PM.
Data: 29 de novembro de 1982.
Beneficiário(s) da Pensão: Johnathan Ítalo da Silva, Ketly Cristina da Silva, John Wayny Cristino da Silva, Wenister Cristino da Silva e Shirlei Cordeiro da Purificação D'Abadia.
Óbito: 11 de janeiro de 2003.
Fundamento legal: Lei nº 13.903/01.
Pensão: calculada em 13 de novembro de 2014, no valor mensal de R$4.337,68.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 27069338/205-01

Acórdão 770/2018

Processo n.º: 27069338/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goias Previdencia
Admissão e Pensão. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 27069338, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:
Servidor(a): Lealdino da Cruz Batista.
Cargo: 2° Sargento da Polícia Militar.

Órgão: Polícia Militar.
Admissão: Soldado PM.
Data: 20 de agosto de 1980.
Beneficiário(s) da Pensão: Dhyogo Batista de Oliveira, Hamandha da Cruz Batista Gomes, Karlanne Batista de Oliveira e Maria de Lourdes Gomes.
Óbito: 25 de dezembro de 2004.
Fundamento legal: Lei nº 13.903/01.
Pensão: calculada em 03 de março de 2011, no valor mensal de R$ 1.789,06.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 27733220/205-01

Acórdão 771/2018

Processo n.º: 27733220/205-01
Assunto: Pensão
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 27733220, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Belizária da Veiga Amorim.
Cargo: Auxiliar Judiciário.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Óbito: 16 de agosto de 2005.
Beneficiário(s): Júlio César de Araújo Godinho.
Fundamento legal: Lei nº 13.903/01.
Pensão: calculada em 26 de outubro de 2011, no valor mensal de R$ 5.704,43.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201011129000484/205-01

Acórdão 772/2018

Processo n.º: 201200047000771 / 201011129000484
Assunto: Aposentadoria / Pensão
Origem: GOIASPREV
Aposentadoria e Pensão. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos de nsº 201200047000771 e 201011129000484, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão:
Servidor(a): Roosevelt Monteiro de Oliveira.
Cargo: Auxiliar Judiciário, classe 8, referência “E”.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Data da aposentadoria: 20 de abril de 2.001.
Fundamento legal: art. 8º, incisos I e II, e § 1o, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Emenda Constitucional no 20 , de 15 de dezembro de 1998.
Proventos: calculados em 16 de abril de 2001, no valor anual de R$ 15.142,20.
Beneficiária(s) da Pensão: Sílvia Lombardi de Oliveira
Óbito: 02 de agosto de 2010.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 15 de outubro de 2010, no valor mensal de R$ 3.518,94.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, determinando, outrossim, ao Serviço de Registro, que promova a retificação do nome do servidor no registro do ato de admissão.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129007519/205-01

Acórdão 773/2018

Processo n.º: 201511129007519/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Retificação do Acórdão n. 330/18.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201511129007519, referentes à pensão decorrente do óbito de Wilson Machado de Oliveira, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 330/18, estabelecendo que onde se lê " Óbito: 01 de janeiro de 2016", leia-se "Óbito: 29 de novembro de 2015". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201511129007816/205-01

Acórdão 774/2018

Processo n.º: 201511129007816/205-01
Assunto : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201511129007816, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Levy Batista de Paula.
Cargo: 2º Sargento da Polícia Militar.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 20 de dezembro de 2015.
Beneficiário(s): Léa Maria Porto batista.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 10 de fevereiro de 2016, no valor mensal de R$ 3.705,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201611129004311/205-01

Acórdão 775/2018

Processo n.º: 201611129004311/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129004311, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Valdivino de Sousa de Oliveira.
Cargo: 2º Sargento da Polícia Militar.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 04 de junho de 2016.
Beneficiário(s): Rozilda Maria da Silva.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 10 de outubro de 2016, no valor mensal de R$ 5.653,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018.
Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129001442/205-01

Acórdão 776/2018

Processo n.º: 201711129001442/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem : Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129001442, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): João Batista de Lima.
Cargo: 3º Sargento da Polícia Militar.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 11 de fevereiro de 2017.
Beneficiário(s): Darcy Ricardo Dias de Lima.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 15 de março de 2017, no valor mensal de R$ 5.906,59.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129001450/205-01

Acórdão 777/2018

Processo n.º: 201711129001450/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goias Previdencia
Admissão e aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129001450, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:
Servidor(a): Antônio Conceição Pereira de Couto.
Admissão: 1º de janeiro de 1.994.
Graduação: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.
Pensão: 09 de fevereiro de 2.017.
Beneficiárias: Ivonete Pereira da Silva Couto e Amanda Silva Couto.
Fundamento legal: artigo 14, incisos I e III, e artigo 65, incisos I e III, da Lei Complementar n. 77/2010.
Benefício: calculado em 20 de abril de 2.017, no valor mensal de R$ 5.532,84, a ser rateado.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129001842/205-01

Acórdão 778/2018

Processo n.º: 201711129001842
Assunto: Pensão
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129001842, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Graciano Joaquim de Oliveira.
Cargo: Perito Criminal de Classe Especial.
Órgão: Polícia Civil.
Óbito: 11 de fevereiro de 2017.
Beneficiário(s): Iraci Vilaverde de Oliveira.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 29 de março de 2017, no valor mensal de R$ 13.698,99.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129002082/205-01

Acórdão 779/2018

Processo n.º: 201711129002082/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129002082, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Sebastião Pereira Júnior.
Graduação: Cabo.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 07 de março de 2017.
Beneficiário(s): Erenita Santos Pereira.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 10 de abril de 2017, corresponde ao valor mensal de R$ 5.532,84.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129002248/205-01

Acórdão 780/2018

Processo n.º: 201711129002248
Assunto: Pensão
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129002248, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Alberani Martins de Oliveira.
Graduação: Cabo.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 20 de março de 2017.
Beneficiário(s): Ana Maria Teles Martins de Oliveira.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 12 de abril de 2017, no valor mensal de R$ 5.532,84.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129002737/205-01

Acórdão 781/2018

Processo n.º: 201711129002737/205-01
Assunto: Pensão
Origem : Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129002737, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Walter Agapito Sobrinho.
Cargo: Delegado.
Órgão: Polícia Civil.
Óbito: 31 de março de 2017.
Beneficiário(s): Maria de Lourdes Mascarenhas Sobrinho.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 04 de maio de 2017, no valor mensal de R$ 17.076,70.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido

ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129002958/205-01

Acórdão 782/2018
Processo n.º: 201711129002958/205-01
Assunto: PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129002958, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Benedito Joaquim da Silva.
Graduação: 3º Sargento.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 14 de abril de 2017.
Beneficiário(s): Maria Cláudia Ferreira Arrais.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 1º de junho de 2017, no valor mensal de R$ 5.906,59.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129003081/205-01

Acórdão 783/2018
Processo n.º: 201711129003081/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129003081, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): José Garcia Júnior.
Graduação: Cabo.
Órgão: Polícia Militar.
Óbito: 05 de abril de 2017.
Beneficiário(s): Aparecida de Araújo Garcia.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 08 de junho de 2017, no valor mensal de R$ 5.532,84.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129003181/205-01

Acórdão 784/2018
Processo n.º: 201711129003181/205-01
Assunto: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
Origem: Goiás Previdência
Pensão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129003181, referentes à seguinte pensão:
Servidor(a): Alfredo de Paiva Tormin.
Cargo: Delegado de Polícia de 1ª Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil.
Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.
Óbito: 25 de abril de 2017.
Beneficiário(s): Genaura Maria da Costa Tormin.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 1º de junho de 2017, no valor mensal de R$ 18.789,74.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201711129004419/205-01

Acórdão 785/2018
Processo n.º: 201711129004419
Assunto: Pensão
Origem: Goiás Previdência
Admissão e Pensão. Legalidade. Registro Concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201711129004419, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:
Servidor(a): Alberto Fagundes Costa.
Cargo: Soldado.
Órgão: Polícia Militar.
Admissão: 1º de fevereiro de 1985.
Óbito: 29 de junho de 2017.
Beneficiário(s): Carlos Alberto Fagundes Pimenta.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.
Pensão: calculada em 18 de julho de 2017, no valor mensal de R$ 5.906,59.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500002000793/207-01

Acórdão 786/2018
Processo n.º: 201500002000793/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Policia Militar
Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500002000793, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): César Cruvinéu de Lima.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 1º de julho de 1.985.
Transferência para a reserva: Subtenente.
Data: 15 de setembro de 2015.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 12 de agosto de 2015, no valor mensal de R$ 7.719,40.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201500002001139/207-01

Acórdão 787/2018
Processo n.º: 201500002001139/207-01
Assunto: Transferência para a reserva
Origem: Polícia Militar
Admissão. Transferência para a reserva. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500002001139,

referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Oscar Ferreira.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 1º de outubro de 1985.
Transferência para a reserva: 1º Sargento.
Data: 15 de janeiro de 2016.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual
Proventos: calculados em 09 de março de 2016, no valor mensal de R$ 6.751,78.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600002000999/207-01

Acórdão 788/2018

Processo n.º: 201600002000999
Assunto: Transferência para Reserva
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002000999, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Waltoir Monteiro Soares.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 20 de março de 1987.
Transferência para a reserva: Major.
Data: 28 de setembro de 2016.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 16 de novembro de 2016, no valor mensal de R$ 17.254,55.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600002001682/207-01

Acórdão 789/2018

Processo n.º: 201600002001682/207-01
Assunto: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO
Origem: Polícia Militar
Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001682, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): João Kenedi de Souza Nascimento.
Admissão: Soldado PM.
Órgão: Polícia Militar.
Data: 25 de janeiro de 1990.
Transferência para a reserva: 2º Tenente.
Data: 17 de fevereiro de 2017.
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.
Proventos: calculados em 17 de março de 2017, no valor mensal de R$ 10.001,13.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio

Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 25706624/201-02

Acórdão 790/2018

Processo n.º: 25706624/201-02
Assunto: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento
Admissão e Exoneração. Legalidade. Registro concomitante.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 25706624, referentes aos seguintes atos de admissão e exoneração:
Servidores(a): Ana Maria Távora Fundão, André Luís de Jesus e Silva, Bruno de Oliveira Penna, Cassiana Guimarães Borges, Christiano Cerqueira Almeida, Cíntia de Araújo, Cledeilson Lima da Silva, Clóvis Alves Feitosa, Cristóvão Batista Ribeiro, Dinazir Portilho Dourado, Domingos dos Santos Arraes, Edmar Alves Cândido, Elivone Rodrigues Lemos Dias, Elvandro Ferreira Gomes, Erivelton Francisco dos Santos, Ernane dos Reis Mata, François Fábio Costa Faria, Jardel Santos Oliveira, Jeová Luiz Fernandes, João Roberto Manoel Fernandes, Jonivaldo Cruz de Santana, Joselene Borges Sales, Junio Antônio Ferreira, Kyrian Machado Fayad, Ladislau Paula de Lacerda, Leonardo da Silva Santos, Lucimar Queiroz Vieira, Manoel Anísio Sobrinho, Neiton Eduardo Alves Pereira, Newton Gomes Araújo, Nilson Rodrigues Bernardes, Osvelte Brilhante Leite, Paulo Renato Pereira Silva, Rafael Gustavo Martins da Silva, Ricardo Freire da Silva, Rogério Antônio da Silva, Ronaldo Divino Gomes de Godoi, Rubens Teles Barbosa, Sérgio Antônio dos Santos, Sérgio Izaías da Costa, Vânia Martins, Wagner Alves Ferreira, Wandirley Rodrigues de Souza, Wenes Pereira Marques, Wesley Dantas Coêlho, Wildes dos Santos Júnior, Wildson Silva Melo.
Admissão: 06 de outubro de 2004.
Cargo: Agente de Segurança Prisional, Nível I.
Órgão: Agência Goiana do Sistema Prisional
Exoneração: Cassiana Guimarães Borges, a partir de 04/05/05 e Jeová Luiz Fernandes, a partir de 21/10/04.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600047002004/201-02

Acórdão 791/2018

Processo n.º: 201600047002004/201-02
Assunto: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Admissão. Legalidade. Registro.
Visto, oralmente exposto e discutido este Auto nº 201600047002004, referentes ao seguinte ato de admissão:
Servidor(a): Daniela Haun de Araújo Serafim.
Admissão: 03 de outubro de 2016.
Cargo: Promotor de Justiça Substituto.
Órgão: Ministério público do Estado de Goiás.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de

Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Processo - 201600047002069/201-02

Acórdão 792/2018

Processo n.º: 201600047002069/201-02
Assunto: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
Origem: Procuradoria Geral de Justiça
Admissão. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047002069, referentes ao seguinte ato de admissão:
Servidora: Juliana Gonçalves de Morais.
Admissão: 11 de outubro de 2016.
Cargo: Secretário Auxiliar.
Órgão: Ministério Público do Estado de Goiás.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/03/2018.

Ata

ATA Nº 3 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018
SESSÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA CÂMARA

ATA da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia seis (06) do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, o Auditor Substituto de Conselheiro MARCOS ANTÔNIO BORGES, convocado para fins de obtenção de quórum, a Procuradora de Contas, MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de janeiro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.
Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:
ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:
1. Processo nº 201200047001360 - Trata de ato de exoneração de GABRIELA NEPOMUCENA DO NASCIMENTO, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, requer exoneração. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 418/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de exoneração a pedido, determinando seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:
1. Processo nº 201100007004316 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JURACI DE FÁTIMA SANTANA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 419/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos

termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200007000594 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FAUSTINO DE ALMEIDA NETO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso ll, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 420/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201200007000956 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIVINO DOS REIS DE MELO, no cargo de Delegado de Policia de Classe Especial da Delegacia Geral de Policia Civil (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 421/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201200016000004 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGOS GOMES VALENTE, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 422/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201300007000033 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso ll, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 423/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201300007000965 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILDENALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 424/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201300007001621 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIAMAR NOVATO DE LIMA E SOUSA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso ll, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 425/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201300007001626 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELOINA DO CARMO TRISTÃO, da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso ll do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 426/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201300007004759 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ROBERTO DE SOUSA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 427/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201300007004983 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SONÁ CAETANO RODRIGUES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 428/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201300016002337 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA MARIA DE OLIVEIRA, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Goiás (SPTC-PC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº59/2006, em

harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 429/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

12. Processo nº 201300016002877 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MARLY DIAS NAVES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso ll, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 430/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

13. Processo nº 201400007000994 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMANOEL MESSIAS ARRUDA LEITE, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso ll, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 431/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

14. Processo nº 201400007001467 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FÁBIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 432/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

15. Processo nº 201400007002067 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MILTON DOS SANTOS JÚNIOR, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 433/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

16. Processo nº 201400007004366 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SELMA DIVINA PINTO CÂNDIDO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 434/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

17. Processo nº 201400007005329 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIO PEREIRA DOMINGUES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 435/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

18. Processo nº 201400007005929 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUCLIDES DE OLIVEIRA MARQUES, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 436/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

19. Processo nº 201400007006709 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ROBERTO DE TOLEDO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 437/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

20. Processo nº 201400007007112 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISQUENEDE FERREIRA DA CUNHA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 438/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando

registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201400016000161 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRLANDA BRASIL MEIRELES, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Técnico Científica (SSP), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art.40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 439/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201400025004131 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LUIZA CARDOSO, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 440/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201400025008588 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIJARI CAMARGO DE NORONHA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 441/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201500007000472 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO ALMIRO UMBELINO DE SOUSA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 442/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201500007000557 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOELMA ORTIZ DE CAMARGO DIAS DO CARMO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 443/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando

registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

26. Processo nº 201500007003367 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA BEZERRA DA SILVA, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº59/2006, em harmonia com o inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 444/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

27. Processo nº 201600007000232 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR DE OLIVEIRA CARDOSO TEIXEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 445/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100006033646 - Trata de ato de Concessão de Revisão da Aposentadoria de IVANILDES DIVINA DO CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 446/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201100006036339 - Trata de ato de Concessão de Revisão da Aposentadoria de CLÉRIA MARIA VARANDA GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), a fim de retificar a Portaria nº 780, de 29 de março de 2012, mantidos seus demais termos, para considerá-la aposentada no mesmo cargo e Quadro, porém na Referência "G". A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 447/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201300047004125 - Trata de ato de Concessão de Revisão da Aposentadoria de JOANA FÉLIX DE ABREU, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de incluir o artigo 267, I, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, no Decreto Judiciário nº 40/2004, ficando ratificados os demais termos. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 448/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201411129003334 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RAIANY OLIVEIRA SOUSA, neste ato representada pela sua irmã LORRAINY OLIVEIRA SOUSA, na condição de filha menor de Aildes Paulino de Oliveira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEE). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 449/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 201400002000094 - Trata de Retificação da Portaria nº 012/PM-07-DAAF-GRH/6/2007, que reformou "Ex-Offício" o 2º SGT PM REF RG 9.351 ANTÔNIO MATOS DE ALENCAR, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em razão de sua promoção por ato de bravura ao posto de 1º SGT PM, conforme prevê a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 450/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão da reforma, determinando registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000111 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a JOÃO CRISPIM DA ROCHA, Subtenente PM RG 17.354, da Base Administrativa da PMGO, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 451/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

2. Processo nº 201500002000610 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EDMILSON FERREIRA DE JESUS - CAP PMGO 20.627, do Comando de Apoio Logístico e Tecnológico - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 452/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

3. Processo nº 201500002000684 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a AGNALDO FELIPE DE MIRANDA, CAPITÃO PM RG 18.289, da 10ª CIPM, de Morrinhos (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 453/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º,

incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

4. Processo nº 201600002000335 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a CLÓVIS ROBERTO DOS SANTOS - 3º SGT PM RG 15.743, 1º BATALHÃO RODOVIÁRIO - Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 454/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão, Licenciamento a pedido, Reinclusão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

5. Processo nº 201600002000362 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a DIVINO APARECIDO CHAGAS - 2º SGT PMGO 17.811, da 22ª CIPM - Ceres (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 455/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

6. Processo nº 201600002000652 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a JOSÉ JESUS CORRÊA DA SILVA, 2º Sargento PM RG 19.254, do 11º Batalhão de Pires do Rio (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 456/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201200047003210 - Em que a servidora ANA CLÁUDIA DE LUCENA ALMEIDA requer exoneração de cargo de Analista de Controle Externo Especialidade Jurídica. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 457/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de exoneração a pedido, determinando seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200900047001788 - Trata de ato de Concessão de Pensão a REGINA CÉLIA PEREIRA XAVIER, dependente do ex-segurado Delmiro Moreira dos Santos, da Secretaria de Estado da Saúde, requer Pensão. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 458/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:
1. Processo nº 201500002001101 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EURÍPEDES NUNES DA SILVA - 2º SGT PM 17.701, do 2° BPMRv - Firminópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 459/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.
2. Processo nº 201600002001630 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a CECÍLIO DE FARIA SOBRINHO, 1º Tenente PM RG 23.119, do 24º Batalhão em Posse - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 460/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.
A Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.
Nada mais havendo a tratar, às nove horas e cinquenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 09 horas e 30 min.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Art. 143, Parágrafo Único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 4/2018. Ata aprovada em: 06/03/2018.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 004/2018

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais estabelecidas na Lei Orgânica, Regimento Interno (RITCE) e em especial o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 008/2015, e
considerando que a realização de Correições e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso I;
considerando que o objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.
considerando a Portaria Nº 003 - GCG, publicada em 15 de fevereiro de 2018, no Diário Eletrônico de Contas do TCE-GO.
RESOLVE:
Art. 1º Divulgar o Plano Anual de Correição e Inspeção para o ano de 2018, no qual se encontram esboçados os procedimentos que serão utilizados para sua execução, esclarecidos os aspectos de sua condução, bem como estabelecidas as áreas da Corte de Contas que se submeterão a esses processos, conforme apresentado no Anexo I.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Corregedor-Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de março de 2018.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Corregedor-Geral

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Plano de Correição e Inspeção

Corregedoria-Geral

2018

Corregedoria-Geral

Corregedoria-Geral

Apresentação

Em atendimento à Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso XIV, a Corregedoria-Geral apresenta, neste documento, o Plano Anual de Correições e Inspeções para o exercício 2018.

A realização de Correições e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso I, sendo que se têm para as mesmas as seguintes definições:

- A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas e da conduta funcional de seus servidores.
- A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas ou da conduta funcional de seus servidores.

O objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

Publicidade da Correição / Inspeção

A publicidade das Correições e Inspeções será feita por meio de Portaria emitida pelo Corregedor-Geral e divulgada em mídia eletrônica – Internet, no site do Tribunal de Contas, www.tce.go.gov.br, no site da Corregedoria-Geral, www.corregedoria.sites.tce.go.gov.br, – e também diretamente, via Notificação, pelo Corregedor-Geral junto ao titular da Unidade a ser correicionada/inspecionada, bem como ao seu superior hierárquico.

É responsabilidade do titular cientificar todos os servidores da unidade sujeita à Correição/Inspeção, devendo o Comunicado conter, como itens essenciais, os seguintes requisitos:

1. a unidade organizacional sujeita à Correição/Inspeção;
2. o dia, local e hora dos inícios dos trabalhos;
3. a finalidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, concernentes às correições/inspeções;
4. cópia da Portaria que oficializou a realização da Correição/Inspeção.

Organização dos Trabalhos

Para contribuir com o bom andamento dos trabalhos, o titular da unidade, deve:

1. dar ampla publicidade aos servidores da unidade organizacional;
2. apresentar aos membros da Equipe de Correição/Inspeção, quando do início dos trabalhos, as seguintes informações:
    - ✓ inventário do mobiliário e demais bens do patrimônio da unidade;
    - ✓ relação dos servidores lotados na unidade, com cópias das Portarias de lotação;
    - ✓ relação dos processos organizacionais e procedimentos de trabalho adotados pela unidade;
    - ✓ relatório consolidado do quantitativo de processos existentes na unidade até 2 (dois) dias antes do início dos trabalhos de Correição/Inspeção;
    - ✓ cumprir com urbanidade e presteza as solicitações dos membros da Equipe de Correição/Inspeção.

Realização dos Trabalhos

São objetos de exame nos trabalhos de Correição/Inspeção:

1. processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas;
2. todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

Durante o processo de Correição/Inspeção, a unidade poderá executar suas atividades normalmente, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção da distribuição de processos.

O responsável pela unidade correicionada/inspecionada deverá estar presente e acompanhar a realização da correição/inspeção, e os servidores poderão apresentar reclamações e sugestões no decorrer do processo.

Concluída a Correição, em conformidade com o plano elaborado pela Equipe de Correição, será elaborado o Relatório da Correição com, no mínimo, os seguintes itens:

a) Condições de Trabalho
    a. Instalações e equipamentos;
    b. Sistemas informatizados;
    c. Atividades desenvolvidas e processos organizacionais;
    d. Sistemática de gerenciamento e controle.

b) Pessoas
    a. Quadro de pessoal;
    b. Distribuição das atividades;
    c. Processo de Avaliação de Desempenho;
    d. Programa de desenvolvimento.

c) Gerenciamento e Controle Processual
    a. Quantidade de processos na unidade;
    b. Tempo médio dos processos de permanência na unidade;
    c. Inconsistência de informações;
    d. Atividades de gestão processual.

d) Cumprimento da legislação, diretrizes, planejamento e procedimentos

e) Boas práticas

f) Medidas administrativas e disciplinares

g) Recomendações

Quanto ao Relatório de Inspeção, este deverá abordar os aspectos específicos definidos por ocasião do planejamento da inspeção.

Cópia do Relatório de Correição/Inspeção deverá ser juntada aos autos do processo instaurado para sua realização.

Esclarecimentos

Com a finalidade de evitar controvérsias e dirimir as dúvidas nos processos de Correição/Inspeção, bem como de ampliar a capacidade destes de proporcionarem melhorias no desempenho institucional, cabem as seguintes disposições finais:

1. A Correição/Inspeção poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros, por determinação do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
2. Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá, as demais unidades organizacionais do Tribunal de Contas, sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições/inspeções.
3. O não cumprimento das solicitações da Corregedoria-Geral pelo titular da unidade correicionada/inspecionada constitui infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabíveis.

Calendário de Correições e Inspeções

Unidade	Vinculado	Período	Correição ou Inspeção	Específicas ou Gerais
Gerência de Orçamento e Finanças e Serviços	Sec. Administrativa	09 a 27 de abril	Inspeção	Processos organizacionais
Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia	Sec. Controle Externo	01 a 31 de agosto	Correição	Aspectos Gerais
Gerência de Gestão Documental	Sec. Geral	17 de setembro a 23 de outubro	Correição	Aspectos Gerais

Goiânia, 07 de março de 2018.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita

Corregedor-Geral